



**UNIVERSDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARILTON RIBEIRO DE SOUZA ALCÂNTARA

**TRABALHO ESCRAVO URBANO DE IMIGRANTES NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE JURÍDICA.**

Salvador – BA
2017

ARILTON RIBEIRO DE SOUZA ALCÂNTARA

**TRABALHO ESCRAVO URBANO DE IMIGRANTES NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE JURÍDICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado e apresentado como requisito parcial para aprovação no componente curricular TCC II e obtenção do bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Mestre Cláudio Dias Lima Filho

Salvador – BA
2017

ARILTON RIBEIRO DE SOUZA ALCÂNTARA

**TRABALHO ESCRAVO URBANO DE IMIGRANTES NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE JURÍDICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado e apresentado como requisito parcial para aprovação no componente curricular TCC II e obtenção do bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em: _____ de setembro de 2017

Cláudio Dias Lima Filho – Orientador _____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Pedro Lino de Carvalho Junior _____
Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia

Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda _____
Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo

Salvador – BA
2017

AGRADECIMENTOS

O maior propósito do ser humano neste tempo e espaço físico vai muito além do acúmulo de bens materiais. O propósito humano é evolução. Evoluir pelo servir. Não o servir mediante pagamento, e sim o servir gratuito. É o servir solidário e gratuito que eleva a alma e traz felicidade, pois desta vida leva-se somente o imaterial, seja ele bom ou mau. Doar-se às pessoas e as causas, compartilhando o que de mais precioso se tem, o tempo. Tempo é a única coisa que gastamos e jamais recuperamos. Não se acumula, só diminui.

Inicialmente, agradeço a Deus pelas oportunidades que estiveram dispostas a mim, principalmente a do conhecimento. Entrar em uma universidade em um país onde educação não é prioridade governamental – é sim uma falácia eleitoreira – por si só já é uma das grandes vitórias que se pode ter.

Sou grato a minha mãe, Beatriz Ribeiro, pela vida, pelo incentivo à leitura e pelo apoio.

Sou grato ao meu orientador Professor Mestre Cláudio Dias, por dispensar seu tempo e atenção a este trabalho e por contribuir através de seu conhecimento e experiência para torna-lo realidade, auxiliando-me a concluir o curso de Bacharelado em Direito.

Por mais solitária que uma jornada possa parecer, não a fazemos sozinha, sempre há pessoas que de algum modo, contribuem para nosso sucesso. São os amigos. E nisto eu sou grato aos amigos, com os quais convivi e convivo, tendo ótimos aprendizados e momentos de descontração nessa tensão que é um curso superior, tornando o percurso muito mais aprazível.

E foi neste mundo do conhecimento que eu conheci o amor, a pessoa que mais tem de dado o valioso tesouro do tempo, acrescido pelo amor e pelo carinho nos últimos anos. A Flavia Pacheco eu agradeço pela atenção, apoio e companheirismo.

Por fim - não por ser menos importante, muito pelo contrário, é o mais valoroso - eu faço o mais especial dos agradecimentos ao meu tio, Benito Alcântara

de Figueiredo, que me deu o mais precioso dos presentes que se pode dar a alguém. Incentivo. Obrigado tio, pelo investimento, pela sua fé, pelos seus créditos, tenha certeza que a tua grandeza e vasto conhecimento só me inspiram a trilhar o mesmo caminho em busca da sabedoria e evolução intelectual e espiritual.

RESUMO

O trabalho escravo resiste aos séculos e o Brasil, que foi construído pelo trabalho de escravos e de imigrantes, tem desde que reconheceu a existência do trabalho escravo em seu território, combatido este crime por seus órgãos públicos e pela legislação. E é justamente a ausência de uma legislação específica, atualizada e alinhada com a constituição e com a realidade social atual do imigrante somado à marginalização e criminalização deste que contribui para a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto na legislação brasileira. Este trabalho é uma incursão na literatura que trata do tema e no mundo jurídico em busca de se avaliar especificamente o contexto social do trabalho escravo de imigrantes, relacionar o mundo dos fatos com o mundo das leis e os conceitos a respeito do tema. Com relação à busca de soluções para este problema, o Brasil é reconhecido pela OIT como referência ao mundo, um exemplo que deve ser seguido, mas nem por isso deixa de haver possibilidade de se melhorar nesse quesito. Em um mundo, globalizado, em que o homem se movimenta constantemente para além das fronteiras de suas pátrias, o imigrante é frágil e esta sujeito a aliciamentos que o levem a esta condição degradante e desumana, merecendo proteção e o direito de ser tratado com o mesmo respeito dispensado aos nacionais.

Palavras-chaves: Trabalho escravo; imigrantes; condições degradantes; dignidade da pessoa humana; restrição à liberdade; trabalhos forçados.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Histograma 1	Origem dos Imigrantes atendidos pela Organização Missão Paz.....	22
Histograma 2	Atendimentos realizados na Organização Missão Paz Por nacionalidade.....	24
Diagrama 1	Fases do processo de fiscalização.....	43
Quadro 1	Países de origem dos imigrantes por década de chegada Brasil (1810-1979).....	18

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Distribuição de imigrantes cadastrados no Cami em 2011 por nacionalidade e atuação na indústria de confecções.....	21
Tabela2	Distribuição dos Migrantes cadastrados na Organização Missão Paz.....	23

LISTA DE SIGLAS

ART	ARTIGO
ACP	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Cami	CENTRO DE APOIO AO MIGRANTE
CEM	CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS
CDDPH	COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
CONATRAE	COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CTPS	CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DRT	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
DPF	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
GEFM	GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
ICP	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
INSS	INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
MERCOSUL	MERCADO COMUM DO SUL
MPF	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPT	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MT	MINISTÉRIO DO TRABALHO
MTE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONG	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
ONUBR	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL
OMP	ORGANIZAÇÃO MISSÃO PAZ

SIT	SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
TAC	TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
EBC	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	03
2.1 HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	04
2.2 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO.....	07
2.3 CONCEITO MODERNO DE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO A OIT.....	14
2.4 O TRABALHO ESCRAVO E O TRÁFICO DE PESSOAS.....	16
3. O TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES NO BRASIL.....	17
3.1 A IMIGRAÇÃO NO BRASIL.....	17
3.2 O IMIGRANTE COMO ESCRAVO.....	19
3.3 A DINÂMICA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E A ESCRAVIDÃO.....	26
3.4 O EXEMPLO DO CASO ZARA.....	28
4. FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO URBANO.....	31
4.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	31
4.2 MECANISMO ESTATAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ES CRAVO.....	40
4.2.1 O MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	42
4.2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	45
4.2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	45
4.2.3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ENVOLVENDO IMIGRANTES.....	48
4.3. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.....	50
5. CONCLUSÃO	55
6. REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO.

Escravizar é coisificar o semelhante, vê-lo como um objeto sem alma, semelhante a uma máquina, uma propriedade cujo uso deve se adequar à vontade de seu dono, sem respeito à dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo é uma ofensa aos direitos humanos e como tal deve ser combatido por todos. Apesar de soar estranho se falar sobre, esta é a realidade existente para vinte e um milhões de pessoas no mundo, segundo a ONUBR (2016, p.2). Diante do desenvolvimento político, econômico, científico e intelectual, esta não seria uma situação compatível com esse status de progresso. Porém, a marcha da evolução, infelizmente, não chegou a todos, e essa conjuntura de evolução humana versus trabalho escravo persiste como uma doença a qual os remédios existentes funcionam como paliativos, necessitando de ainda se produzir uma fórmula capaz de erradicá-la, muito embora a sua inexistência seja um dever ser, utópico, mas como humanos no sentido de bondade, benevolência e respeito, todos devem perseguir a perfeição para dela ao menos se aproximar.

No Brasil esta também é a realidade de muitos brasileiros e migrantes, que na procura por condições mais favoráveis de sobrevivência acabam sendo enganados e forçados ao trabalho, sob ameaças e com seus direitos constitucionais e universais sendo-lhes privados.

Evidentemente que as pessoas que estão sujeitas a essa situação são aquelas marginalizadas socialmente e se encontram em situação de vulnerabilidade social. Como ocorre em outros países, no Brasil também há muitos imigrantes que entram no país sem autorização, ou possuindo a documentação necessária, esta tem seu período de validade expirado, e terminam por ficarem obrigados a realizar trabalhos forçados tendo sua liberdade tolhida pelo empregador, constituindo desta forma o vício de vontade, já que a voluntariedade deixa de existir.

O Brasil é uma referência no combate ao trabalho escravo. Mas mesmo estando nessa posição de destaque, ainda há muitas pessoas que estão submetidas a esta condição. E os imigrantes estão entre os escravizados, e diferentemente dos nacionais, sofrem duas vezes, primeiro pelo processo de escravidão, segundo pelo

medo de serem pegos pelas autoridades da imigração e serem deportados. Na esteira destas percepções é que reside a curiosidade que levou a produção da presente monografia, saber como ocorre esse trabalho escravo de imigrantes, como são as condições de trabalho e principalmente, o que diz a legislação nacional e internacional sobre esse assunto.

O trabalho escravo não está presente apenas no meio rural, ele alcança também o ambiente urbano de forma tão prejudicial quanto, sendo que neste espaço ele tem um leque maior de amplitude, pois envolve setores diversos de trabalho, como por exemplo: motoristas de caminhão; garotas de programa; empregadas domésticas; auxiliares de obra na construção civil; costureiras; etc..

A presente monografia trata do tema do trabalho escravo urbano de imigrantes no Brasil contemporâneo, principalmente na indústria têxtil, com foco no exame jurídico. Neste empenho, a fim de se alcançar os objetivos preponderantes, qual seja, verificar a existência do trabalho escravo de imigrantes no meio urbano, analisar a legislação e especificar formas jurídicas de combatê-lo. Inicia-se com um capítulo tratando do trabalho escravo no Brasil, retratando a parte histórica, passando pelo conceito nacional e internacional e relacionando com o tráfico de pessoas. O próximo capítulo trata do trabalho escravo de imigrantes no Brasil, descrevendo o contexto que envolve o imigrante como escravo, estabelecendo o vínculo com a indústria têxtil e a dinâmica desta, apresentando no fim um exemplo de caso. No último capítulo são expressas formas de combate ao trabalho escravo, sendo feita uma exposição da legislação nacional e internacional, apresentando os mecanismos usados pelo Estado no enfrentamento ao trabalho escravo e a nova Lei do Migrante.

A hipótese defendida no projeto de pesquisa foi que a ausência de uma legislação específica mais atualizada e alinhada com a constituição e com a realidade social atual somado à marginalização do imigrante contribuiu para a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto na legislação brasileira. Ocorre que no intermédio do projeto para a monografia foi sancionada a Lei de Migração, Lei nº 13.445, que revoga o estatuto do estrangeiro e define os direitos e deveres do migrante e regula entrada e permanência destes no país. Por esse motivo, como desfecho desta produção, será apresentada a lei e discutido os

prós e os contras além de apresentar quais foram alguns dos vetos e quais as suas motivações.

Acima de tudo, preza-se pela transmissão e estímulo do conhecimento com responsabilidade, pois se considera este ainda como a melhor forma de combate a ignorância em seu ponto de violência e como fonte capaz de modificar o pensamento e abrir os olhos que estão fechados para um futuro mais humano e menos selvagem.

2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.

Lamentavelmente, como é de conhecimento notório e comum, a escravidão faz parte da história do Brasil, e foi através dela que foram construídos os alicerces, inicialmente como colônia e posteriormente como país, que fizeram o Brasil crescer e ser o país que é hoje, rico em diversidade e cultura. E é daquele tempo que provém muito das mazelas sociais que permanecem ano após ano, eleição após eleição, já que, por mais que tenha se passado 500 anos do (re)descobrimento, a verticalização social permanece presente na sociedade, ainda havendo uma bipolarização entre classe dominante e classe dominada. Muito embora a República Federativa do Brasil, conforme a constituição de 1988 estabeleça que este país se pautar pela democracia e pela igualdade, tanto uma como outra parecem distantes diante do quadro social, apesar de que seria um tanto quanto utópico uma sociedade ideal diante da complexidade das relações sociais, entretanto, deve-se estar sempre na esteira do ideal, e disso o Brasil parece estar distante.

O trabalho escravo sempre esteve presente, nunca desapareceu, e o Brasil, mesmo diante de denúncias que começaram na década de 70, precisou de 25 anos para agir, neste período se omitindo, negando e não admitindo que em seu território houvesse trabalho escravo (BRASIL, 2011, p.32), a exemplo do caso “José Pereira”, narrado por Costa (2010, p 27-29) - ocorrido em 1989 – trabalhador que, após tentar fugir com um companheiro de pistoleiros que impediam a saída de funcionários na fazenda Espírito Santo, no Pará, sofreram atentado violento e somente José

sobreviveu por se fingir de morto após levar dois tiros de fuzil. Este caso, devido à omissão do Brasil, terminou por ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Pastoral da Terra juntamente com outras ONGs, vindo o caso a ter um fim somente no ano de 2003, quando o governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade.

Sem desmerecer as imensuráveis vítimas desta prática violenta, o caso “José Pereira”, conforme a supramencionada autora escreveu em publicação da OIT, é um marco na história, pois foi a partir dele que “diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país” (p.28).

Em 1995 o Brasil, no Governo de Fernando Henrique Cardoso, (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 199), “reconheceu oficialmente o problema e tomou providências para a criação de uma estrutura” (BRASIL, 2011, p. 32) para o combate ao trabalho escravo.

Fato é que, no desenvolvimento deste país, há a força, o suor e o sangue dos escravos.

2.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.

“A escravidão é um regime social definido pela lei e pelos costumes de um determinado grupo como a forma mais absolutamente involuntária de servidão humana” (SANTOS, 2012, p.18). Difícil precisar com exatidão quando surgiu a escravidão, mas é possível afirmar que é de longa data que está presente nas sociedades humanas e, na história do Brasil, ela também esteve presente e de forma não tão nítida e de aparência formal, se mantém nos tempos atuais.

O início do Brasil coincide com o início da escravidão nestas terras, quando ainda era colônia portuguesa. Primeiramente foram escravizados os índios da costa brasileira, nativos que desde longas datas já habitavam este território (re)descoberto pelos portugueses, sendo estes obrigados a trabalhos forçados. Após essa fase

inicial, conforme Albuquerque e Fraga Filho (2006, p.40), houve uma grande demanda por mão de obra no corte do pau-brasil, levando a formação de expedições com o fito de capturar índios que habitavam em locais mais distantes da costa, o que ficou conhecido como Guerras Justas e cuja justificção, conforme Cruz (2013, p. 36), foi a crença pela sociedade europeia de que os índios eram seres inferiores, não possuindo alma, podendo assim serem tratados como coisa, como objeto, não havendo pecado em escravizá-los e explorá-los. Para o índio certamente foi doloroso ser escravizado em sua própria terra e ter esta tomada de si, principalmente pelo fato da liberdade estar presente em sua natureza indígena, vivendo em contato íntimo com a natureza e com sua religião, da qual também fora privado por um processo de catequização promovido pela igreja católica, através dos jesuítas. Por fatores diversos, entre eles epidemias que “dizimaram grande número dos índios que trabalhavam nos engenhos ou que viviam em aldeamentos organizados pelos jesuítas”, fugas para o “interior do território que provocaram o aumento dos custos para captura e transporte de cativos aos engenhos e fazendas do litoral”, Albuquerque e Fraga Filho (2006, p.40), e a resistência do índio à escravidão fizeram com que houvesse a substituição da mão de obra escrava dos índios pelos negros africanos. Interessante frisar que o índio, em sua insubordinação, teve como grande vantagem a seu favor o fato de conhecer bem o território o que lhe possibilitava fugir dos seus alçozes, diferentemente dos negros africanos que não conheciam o território brasileiro. Nesse sentido diz SANTOS (2012, p.20):

Os negros não conheciam o solo brasileiro, o que, de certo modo, contribuiu para a manutenção da escravidão desses indivíduos; além disso, os africanos viviam os traumas da separação de sua gente, hábitos e cultura, e isso certamente os imobilizava emocionalmente, sendo um fator relevante para conter inicialmente as fugas e subversões. A prova disso é que, com o passar dos anos, os negros passaram a fugir para quilombos, como forma de resistência, já que, com o tempo, o território deixará de ser desconhecido.

Com a crescente necessidade de mão de obra e o declínio dos indígenas pelos fatores já expostos, somado a um movimento de escravização dos povos africanos pelos europeus e a exploração do cultivo da cana de açúcar, o fluxo de escravos negros provenientes daquele continente aumentou consideravelmente no

Brasil. De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006, p.39), estima-se que entre os séculos XVI e o século XIX, mais de 11 milhões de africanos foram traficados para as Américas, sendo que desses, 4 milhões vieram para o Brasil. Esses números demonstram que o Brasil foi construído pela escravidão de pessoas africanas e negras, que eram obrigadas a trabalhar dia a dia, sendo-lhes tirado além da preciosa liberdade, sua terra natal e sua dignidade como ser humano pois, ainda conforme o supracitado autor, eram submetidos a maus tratos, péssimas condições de vida, não se reproduzindo na proporção que a população livre, havendo um alto índice de mortalidade infantil, fatores estes que somados às fugas e alforrias, contribuía para o aumento do tráfico de escravos.

O movimento abolicionista somado ao capitalismo que precisava de consumidores para a manutenção de sua logística, na qual o escravo nos moldes como era não mais cabia, e a Inglaterra, potência da época, deixara de praticar a escravidão e passara a exigir dos outros países que agissem da mesma forma, conforme (Albuquerque e Fraga Filho, 2006, P. 58):

Desde o início do século XIX, o tráfico africano de escravos vinha sofrendo forte pressão para ser abolido. Externamente, a Inglaterra era o país que tinha posição mais agressiva contra o tráfico, isto depois de ter-se beneficiado enormemente dele. A Inglaterra foi, de fato, a segunda potência traficante no Atlântico, perdendo apenas para Portugal/Brasil em número de escravos transportados em seus navios. Mas, em 1807, pressionado por um forte movimento abolicionista dentro de suas fronteiras, o parlamento inglês decretou o fim do tráfico para suas colônias na América e, em 1833, aboliu também a escravidão. Como potência mais poderosa da época, a Inglaterra pretendia impor a mesma decisão sobre os demais países. O Brasil foi o grande alvo dos ingleses, não apenas por ser o maior importador de escravos, mas principalmente por ser forte concorrente da exportação de açúcar das colônias inglesas do Caribe.

É claro que os motivos pelos quais a Inglaterra se empenhava em combater o tráfico de escravos e o trabalho escravo era, segundo publicação do Ministério da Cultura (BRASIL, 1988, p. 29-32), meramente econômicos devido ao fato de estar acontecendo a Revolução Industrial e haver a necessidade de ampliação de mercado, o que tornava o trabalho escravo anacrônico nos moldes em que ele se apresentava.

No Brasil, mesmo após a pressão imposta pelos ingleses para o fim da escravidão, o tráfico e comércio de escravos perduraram por longo tempo, inclusive com estímulo pelas próprias autoridades (BRASIL, 1988, p.31), vindos a ser formalmente extintos com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, o que conforme SAKAMOTO (2006, P.21) “representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil”.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO.

Diante dos avanços ocorridos nas mais diversas áreas do conhecimento até este século, soa estranho falar em trabalho escravo, pois aparenta ser um fato histórico ocorrido há um longo tempo. Acontece que diante da história e do período da humanidade na Terra a escravidão e - especificamente no Brasil - sua abolição não representam um período tão longo como possa parecer.

O ser humano se expressa através de suas ações, que podem ser consideradas boas ou ruins de acordo com os costumes do seu tempo. Não cabe aqui nesse estudo adentrar profundamente nesse ponto, sendo que se afirmará, nesse aspecto, de acordo com o conceito de ética do homem médio, nos tempos atuais, que a escravidão é uma das piores representações das relações humanas e exprime a ausência de compaixão pelo seu semelhante. Se for perguntado a qualquer pessoa o que vem à sua mente ao se falar em trabalho escravo, certamente boa parte destas irá ter em sua memória a figura do homem negro, trabalhando arduamente nas lavouras ou exercendo quaisquer outras atividades relacionadas ao serviço braçal, nas fazendas, e se, prolongar no pensamento, virá à tona também a figura do senhor de engenho, dos coronéis e a imagem do chicote e do pau de arara. Esta visualização certamente é causada pelo fato de não estar, historicamente, muito distante o período escravagista no Brasil, e ser o que é mais difundido pela mídia através das novelas - já que aparentemente, não é da cultura do brasileiro ler – sendo resumida toda uma história com tamanha profundidade apenas nesse raso conhecimento.

Muito embora tenha ocorrido a abolição da escravidão pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, que, em seu artigo primeiro declara extinta a escravidão no Brasil, diante da realidade, ao discutir-se a escravidão, não como um estudo, uma análise histórica do passado, mas como um fato real e presente na sociedade brasileira, percebe-se que na contemporaneidade muitas pessoas terminam por estar em uma relação deste tipo, o que é vergonhoso e causa indignação, pois é inadmissível a existência dessa prática criminosa na contemporaneidade. A respeito disso, BRITO FILHO (2014, p.15) diz:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.

No Brasil, onde o “regime escravocrata brasileiro, oficialmente, vigorou por aproximadamente três séculos” (WEIMER;REUSCH 2015, p.4), a partir da lei áurea, não existe mais o trabalho escravo e nem é permitido esse tipo de relação. Entretanto, porém, a realidade não condiz com a legislação vigente e volta e meia ouve-se sobre determinada situação de trabalho escravo, principalmente em regiões agrícolas. É óbvio que a escravidão da forma como ela é ocorre hoje não é da mesma forma que era no período escravagista, todavia, seus elementos básicos, que serão descritos adiante, guardam correspondência. Ribeiro (2016, p. 40), ao tratar do tema, em texto onde objetiva diferenciar trabalho análogo ao de escravo do trabalho escravo, diz que é uma tarefa árdua diferenciar um do outro devido ao fato de não haver mais trabalho escravo no Brasil, pelo menos na forma que havia no século passado. O escravo de hoje não é totalmente semelhante com o do passado.

Em seu artigo, RIBEIRO (2016, p. 40) traz uma conceituação do que seja o trabalho escravo:

Sucintamente, podemos caracterizar como trabalho escravo ou forçado toda a modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços.

Essa conceituação afina-se com a caracterização trazida pelo Ministério Público Federal (2014, p. 9) ao tratar do tema:

As características mais visíveis do trabalho escravo são a supressão de direitos essenciais do indivíduo, especialmente sua dignidade, através do cerceamento de sua liberdade, da ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, da retenção de documentos e salários, da dificuldade de saída do local, da falta de dinheiro para retornar ao estado ou país de origem, do uso da fraude, da ameaça, da violência, da sujeição de trabalhadores a condições degradantes e/ou a jornadas exaustivas, dentre outros elementos.

Normalmente a pessoa é aliciada por uma falsa promessa de trabalho com ótimos ganhos, moradia e outras vantagens, as quais o trabalhador futuramente verá serem ilusórias. Esse “recrutamento de trabalhadores é realizado pelos “gatos”, assim chamados os intermediários que atraem pessoas vulneráveis, geralmente em regiões bastante carentes”, (WEIMER;REUSCH 2015, P. 2), aliciando os trabalhadores com promessas de bons salários, boas condições de trabalho, iniciando assim o ciclo da servidão (CAMPOS, 2007, p. 249). Esses trabalhadores ao chegarem ao local de labuta e iniciarem suas atividades, são submetidos a longas e exaustivas horas de trabalho, não podendo deixar a atividade ao livre dispor de sua vontade, ou seja, não tem liberdade para romper o vínculo. Também ocorre, com frequência de serem obrigados a comprar tudo que for necessário junto ao próprio empregador, inclusive ferramentas de trabalho, por um preço muito superior ao preço de mercado, criando assim uma dívida que termina por tornar-se mais um meio de coação e restrição a liberdade do trabalhador.

Além de toda uma conjuntura, as ameaças constituem-se em mais um meio de manutenção da escravidão, costumam ser constantes e vão desde a violência física até ao atentado contra a vida do trabalhador e, especialmente daqueles que se aventuram a fugir ou represente perigo em denunciar a situação às autoridades. Como se percebe, as correntes usadas para aprisionar os escravos não são mais aquelas de ferro, mas possuem o mesmo peso. Hodiernamente, as correntes atuais, nos dizeres de CAMPOS, (2007, p. 246) são “a criação de dívidas artificiais, relação de trabalho originada de fraude ou violência, frustração de direitos trabalhistas e

retenção de documentos pessoais”, entre outros fatores, e tudo com um único objetivo, que é impossibilitar o rompimento do vínculo.

Em seu artigo, Weimer e Reusch (2015, p.13) apud D’Ambroso (2013), diz que as características da escravidão contemporânea são os seguintes:

- Dissimulação de vínculo empregatício, mediante contratos de natureza civil e engodos de toda sorte, preferencialmente para terceiros ou até quartos sem idoneidade financeira para suporte de encargos sociais (“gatos” vítimas)
- Ausência de anotação na CTPS
- Falta de água potável
- Alojamentos em condições subumanas (barraco de lona ou congêneres)
- Inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (moradia coletiva);
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- Péssimas condições de higiene;
- Inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- Inexistência de cozinha adequada para prepara da alimentação dos trabalhadores;
- Ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- Meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo (floresta, chão batido, animais peçonhentos, umidade, clausura etc);
- Falta de assistência médica;
- Alimentação parca;
- Falta de primeiros socorros;
- Alocação dos trabalhadores junto de animais
- Jornada de sol a sol ou exaustiva;
- Inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho;
- Desprezo dos direitos sociais;
- Exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes;
- Etc (D’AMBROSO, 2013)

Como se percebe, observando todas estas características, vê-se como verdadeira a afirmação feita por SILVA (2016, p. 136), a “escravidão é toda forma de trabalho degradante e que limita a liberdade do trabalhador”, sendo que no presente contemporâneo, é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, submetendo-o ao constrangimento físico e moral, indo da deformação do consentimento à proibição de resilir o vínculo (SENTO-SÉ, 2001, p. 27).

O código penal brasileiro ao criminalizar o trabalho escravo, traz características às quais o definem, sendo que para que haja a tipificação da conduta, basta apenas o cumprimento de um dos elementos descritivos do tipo. São elas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A primeira característica é existência de trabalhos forçados, no qual o indivíduo explorado é submetido ao trabalho forçosamente, não tendo liberdade para deixar o local, sendo obrigado a nele permanecer por ameaças de cunho físico ou psicológico. A segunda característica é a existência de jornada exaustiva, ou seja, o trabalhador tem que trabalhar por longas horas que excedem uma carga horária normal permitida por lei, causando-lhe prejuízo à sua saúde física e mental. A terceira característica é a presença de sujeição a condições degradantes de trabalho, que se caracteriza pela ausência de assistência médica, moradia e alimentação precária, etc. A quarta característica é a restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o que ocorre quando este cobra pelo transporte do empregado até o local e por outras coisas, tais como alimentação, moradia etc.

Muito embora o Brasil use criminalmente a expressão condições análogas à de escravo para se referir ao trabalho escravo, trazendo este tipo penal as características já mencionadas, importante se faz expor que a OIT, de acordo com Cruz (2013, p.143), diferencia trabalho escravo de trabalho degradante, pois considera que toda forma de trabalho escravo é em si degradante, mas nem todo trabalho degradante é escravo. Degradante é aquele trabalho que fere a honra subjetiva e objetiva, retirando do trabalhador as proteções que lhe são garantidas pela própria natureza humana, violando o axioma da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2013, p.16-22). Ou seja, “trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação” (BRITO FILHO, 2006, p 132), logo importa, na visão da OIT, a privação da liberdade como fator fundamental (ROCHA, 2015).

Entretanto, embora a OIT considere o fator liberdade como essencial nesta diferenciação, a jurisprudência, conforme sentença da Justiça Federal (2013) considera-se o trabalho em condições análogas a de escravo como gênero e o trabalho degradante como uma das espécies e que a legislação trabalhista assegura a existência de trabalho em condições de risco à saúde ou a vida mediante pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo imprescindível que haja a vontade do empregador em suprimir os direitos humanos mais fundamentais, ou seja, somente se estiverem presentes a existência de condições mínimas de residência, saúde, segurança, alimentação e higiene bem como o não pagamento dos direitos trabalhistas é que ocorrerão as condições análogas à escravidão.

O trabalho escravo se modificou bastante juntamente com as formas de se escravizar que também se desenvolveram, necessitando que o Direito adota-se uma terminologia que permita adequar situações que possam deslizar pelas brechas da interpretação. No passado, era o índio, era o negro, era esse o padrão, diferente de hoje, em que a situação socioeconômica é que define o escravo. Segundo RIBEIRO (2016, p. 44), algumas diferenças entre a escravidão, especificamente no Brasil colônia, e o trabalho análogo ao de escravo são: a criminalização, que não existia, pois era permitida a escravidão, era da cultura daquela sociedade; o custo do

empregado, já que naquela época era preciso possuir muita riqueza, pois um escravo era caro, oposto de hoje, em que esse custo é baixíssimo, já que se gastará apenas como o transporte do trabalhador; a disposição da mão de obra, que antes era escassa ao contrário de hoje em que é farta, devido a imensa quantidade de trabalhadores desempregados; o relacionamento com o patrão era longo, pois o escravo, como propriedade, permanecia por anos com o patrão – dono - e atualmente esse tempo é curto, pois terminado o serviço, o empregado é mandado embora sem direitos ou morto para que não possa denunciar. O escravo de hoje não tem valor, pois é facilmente substituível, vez que, como já dito, a mão de obra é abundante, não sendo necessário de muito dinheiro para seduzir novas vítimas, diferentemente do que ocorria no passado, ou seja, “os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas” (CAMPOS, 2007, p. 245), ou seja, “característica singular desta forma de exploração da pessoa foi e sempre será o método desumano de redução de uma pessoa a um objeto, a sua coisificação, tornando-o um bem para apropriação de outra pessoa” (WEIMER; REUSCH, 2015, p. 3), e, hodiernamente, facilmente substituível. Weimer e Reusch (2015, p. 3) diz o seguinte, ao comparar escravidão do Brasil colonial com a escravidão atual:

O trabalho forçado atual e o escravismo clássico guardam “belas” semelhanças, mormente no que concerne a redução do ser humano à coisa, bem como quando avaliamos as formas de aliciamento da mão-de-obra, às más condições de trabalho, segurança higiene e alimentação, as ameaças e castigos caracterizados na vigilância ostensiva dos capatazes, as excessivas jornadas de trabalho, o endividamento dos trabalhadores para com os empregadores.

Do pouco que foi dito até aqui, é perceptível que dois princípios fundamentais e basilares da constituição brasileira são violados e suas ausências estão atreladas à violência do crime de trabalho análogo ao de escravo, são eles o princípio da dignidade da pessoa humana, art.1, inciso III, e a liberdade, art. 5, caput (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana é ofendida quando o indivíduo deixa de ser tratado como ser humano, sendo coisificado como um mero instrumento de trabalho, sendo obrigado a residir e trabalhar em locais insalubres e sem as mínimas

condições básicas de higiene e de habitação, já a liberdade é atingida quando o indivíduo tem o seu direito de ir e vir impedido, e não somente esse, mas o direito de decidir sobre sua vida, de tomar as rédeas do seu destino, não podendo deixar o trabalho quando bem entender. O ser humano na condição de escravo “não possui o mais fundamental dos seus direitos, qual seja o Direito a liberdade. A escravidão erigida sob a base o desprezo do direito da pessoa” (WEIMER; RUSCH, 2015, p. 5 apud BITTAR; ALMEIDA, 2011).

2.3 O CONCEITO MODERNO DE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO A OIT.

O atual conceito de trabalho escravo adotado pela OIT vai muito além da especificação genérica de trabalho escravo, envolvendo outras circunstâncias com o fim de especificar o significado e não deixar evasivas por parte daqueles que escravizam, o que é importante tendo em vista a multiplicidade e complexidade das relações humanas vem ganhando de acordo com o desenvolvimento da humanidade. A expressão trabalho escravo, em si, por ser muito genérica, como já dito, pode prejudicar na identificação e adequação de determinada situação ao crime de escravidão, já que as formas de escravizar evoluíram de acordo com a evolução do sistema social que esta muito distante daquele que existia séculos atrás. “Ao associarmos a expressão trabalho escravo àquela figura forma oitocentista incorremos no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão” (MELO, 2004, p.12).

A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº29 (1930), aprovada em Genebra no ano de 1930, sendo foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, estando em vigência até os dias atuais, desde 25 de abril de 1958, usa o termo trabalho forçado ou obrigatório e traz um conceito diferenciado, considerando em seu artigo 2º, 1, o trabalho escravo como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

De acordo com o Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT (2009, p.5) a exigência do trabalho forçado mediante ameaça de castigo e a

realização involuntária são os dois elementos básicos que compreendem o trabalho forçado, sendo que esse castigo pode ser aplicado como sansão ou até mesmo evidenciado através da perda de privilégios e direitos. Ainda conforme a OIT (2009, p. 06), a ameaça pode ser feita de forma sutil, como por exemplo, ameaçar denunciar as vítimas às autoridades policiais ou de imigração pelo fato de estarem ilegais no país, inclusive pegam a documentação destes migrantes e usam a ameaça de confiscação desses para coagir os trabalhadores a se manterem no trabalho.

As ameaças ou castigos ocorrem de forma física, através de agressões ou ocorrem de forma psicológica, seja por ameaças de morte ao trabalhador ou aos seus familiares, coagindo-os a continuarem no serviço sob o manto do medo e sob a vigília de seguranças armados. Conforme a OIT (2009), são identificadas nesse rol situações de ameaças de denúncia das vítimas às autoridades policiais ou de imigração, quando a sua situação laboral é ilegal, ou denúncia aos líderes de seus povoados, no caso de jovens forçadas a se prostituírem em cidades distantes. É de uma lógica tenebrosa essa prática de ameaçar alguém que se encontra em uma situação irregular e que poderia ser regulada, como o fito de continuar mantendo uma prática que é muito mais ilegal.

No que tange ao consentimento, em primeiro momento este há, porém pelo fato de o trabalhador ser ludibriado, esse consentimento já se encontra eivado pelo vício, pois os aliciadores têm em seu consciente a vontade de enganar, faltando assim com a verdade. Consoante a OIT (2009, p. 6):

Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo que através de fraude e logro, para apenas mais tarde descobrirem que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido a coerção de natureza jurídica, física ou psicológica. O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando for obtido através de fraude ou logro.

De acordo com CARVALHO (2010, p.23), a Convenção nº29 fragmenta o trabalho em três elementos, quais sejam o trabalho, a ameaça penalidade ou punição e o consentimento. Para este autor, o trabalho escravo estará tipificado quando suceder a presença conjunta destes três elementos.

2.4 O TRABALHO ESCRAVO E O TRÁFICO DE PESSOAS.

O Tráfico de pessoas mantém uma relação íntima com o trabalho escravo de imigrantes pelo fato de que, mesmo não ocorrendo o rapto, existe um vício de consentimento na voluntariedade do trabalhador, somado ao fato de o objetivo do transporte, o abrigo e o emprego deste estar atrelado a exploração laboral.

“O tráfico de pessoas deverá significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas, por meio de ameaça ou de uso da força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de logro, ou de abuso de poder, ou de uma posição de vulnerabilidade, ou pela realização ou recepção de pagamentos ou benefícios visando a obtenção do consentimento de uma pessoa que controle outra com o objetivo de exploração. A exploração deverá incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de outros, ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos”. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, art. 3).

Percebe-se que a situação do migrante se encaixa bem na definição de tráfico. É o que ocorre. Os aliciadores recrutam pessoas utilizando-se de artifícios compostos de fraude e transportam as pessoas através das fronteiras, sendo estas recepcionadas no Brasil e encaminhadas para os locais de trabalho no qual serão obrigadas ao trabalho forçado. Eis o que diz a OIT (2009, p. 7) sobre o tráfico:

O tráfico, conforme definido pelo Protocolo, consiste em três elementos básicos: primeiro, a ação (de recrutamento, etc.); segundo, os meios (de ameaça ou de uso da força ou outras formas de coerção, etc.); e, terceiro, o objetivo da exploração. Dessa forma, qualquer conduta que combine qualquer ato ou meios referidos e que seja realizada para atingir qualquer um dos objetivos mencionados, tem de ser criminalizada como tráfico.

E o tráfico de pessoas, desta forma, se torna parte complementar da exploração de mão de obra em muitas circunstâncias, o que não significa que seja essencial, afirmar isso seria condicionar que em todo trabalho escravo há tráfico de pessoas, o que não ocorre de fato, pois há imigrantes que se movem ou por conta própria ou auxiliados por familiares, alguns até mesmo tendo consciência das dificuldades no ambiente de trabalho.

3. O TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES NO BRASIL.

No Brasil a escravidão é um problema que o governo tem enfrentado, de longa data, abrange não só o brasileiro nato, mas alcança pessoas de outras nacionalidades que em território tupiniquim buscam melhorias financeiras, e neste início século, em que praticamente todas as fronteiras são transponíveis independente das formalidades, o fluxo de pessoas que deixam seus países parece aumentar de acordo com os problemas de seus governos em oferecer condições favoráveis a sobrevivência destes.

A relação entre migrante e trabalho não é recente neste país. Com o fim do regime escravo através da Lei Áurea, segundo o informativo do TST (2013), muitos trabalhadores estrangeiros começaram a imigrar para o Brasil principalmente para preencher a lacuna deixada pelo fim da escravidão, ocorrendo o mesmo processo atual, havendo um aliciador, que no caso da época, século XIX, era um contratado pelo governo e fazendo falsas promessas ludibriavam os estrangeiros que ao chegar no Brasil encontravam situações de trabalho tão duras quanto as de seus países. Como se vê, a história da relação do imigrante e do trabalho tem se repetido ao longo das décadas como um loop, repetindo-se constantemente através dos mesmos métodos, sejam eles de aliciamento, sejam de condições da manutenção do trabalho no Brasil.

3.1 A IMIGRAÇÃO NO BRASIL

A imigração não é novidade, não é algo novo que ocorre neste século, muito pelo contrário, a imigração nestas terras é algo tão antigo quanto o Brasil. Inicialmente, após a descoberta, os primeiros imigrantes estavam inseridos em um processo migratório cujo interesse era suprir a mão de obra no setor agrícola e posteriormente com o passar do tempo foram migrando para o Brasil pessoas de outras nacionalidades (FERNANDES, 2015, p20). Vide Tabela:

Quadro – Países de origem dos imigrantes por década de chegada. Brasil (1810-1979)

Década	Portugal	Itália	Espanha	Alemanha	Outros	Total
1810 - 1819					1.790	1.790
1820 - 1829				2.326	5.439	7.765
1830 - 1839	230	180		207	2.021	2.638
1840 - 1849	491	5	10	4.450	2.347	7.303
1850 - 1859	63.272	24	181	15.815	38.300	117.592
1860 - 1869	53.618	4.916	633	16.514	34.432	110.113
1870 - 1879	67.609	47.100	3.940	14.627	60.555	193.831
1880 - 1889	104.700	276.724	29.166	19.201	98.177	527.968
1891 - 1899	215.534	690.365	164.093	17.014	118.977	1.205.983
1900 - 1909	199.536	221.394	21.504	13.848	93.644	549.926
1910 - 1919	312.481	137.868	181.657	25.902	163.550	821.458
1920 - 1929	301.915	106.831	81.931	75.839	277.006	843.522
1930 - 1939	102.544	22.170	13.746	13.746	165.617	317.823
1940 - 1949	47.556	11.359	5.003	6.885	2.865	73.668
1950 - 1959	241.520	94.012	94.693	16.827	139.618	586.670
1960 - 1969	74.124	12.414	28.397	5.659	76.993	197.587
1970 - 1979	5.641	3.382	2.196	3.817	31.219	46.255
Total	1.790.771	1.628.744	627.150	252.677	1.312.550	5.611.892

Fonte : HERNANDO, Assunción M. e MARTINEZ, Elda G. (2006, p.36)

Como se percebe pela observação do quadro, essa imigração é europeia com destaque para Portugal, Itália e Espanha, existindo momentos de grande imigração e momentos de baixa imigração. Vê-se que após a segunda guerra mundial houve um momento de grande fluxo na década de cinquenta com uma posterior redução de imigrações a partir da década de sessenta até a década de setenta. Demonstra-se que a imigração sempre esteve presente, faz parte da história brasileira.

E é praticamente neste período que se inicia a imigração de bolivianos, paraguaios e peruanos para o Brasil. Conforme aponta Fernandes (2015), o fluxo migratório de bolivianos para o Brasil teve início na década de 1950 com a entrada de estudantes bolivianos pelo programa de intercâmbio cultural Brasil-Bolívia, acentuando-se a partir dos anos 80, enquanto que a presença de paraguaios esta associada à situação de ocupação de brasileiros da fronteira agrícola com o país vizinho, nas décadas de 1970 e 1980. Segundo o autor, como justificativa para estas

migrações estão as origens nômades dos povos andinos, o fator geográfico devido à proximidade de fronteiras e os fatores econômicos.

3.2 O IMIGRANTE COMO ESCRAVO

O trabalho escravo se estende as mais diversas atividades e, quanto ao escravizado, normalmente, são pessoas afetadas diretamente pela pobreza e problemas sociais e econômicos existentes na sociedade. Ele pode ser rural ou urbano. Quando rural, suas atividades são normalmente agrícolas e realizadas em propriedades muito afastadas dos centros urbanos, já o trabalho escravo urbano, conforme Weimer e Reusch (2015, p.8) envolve o trabalho infantil, doméstico, e o emprego massivo de imigrantes, especialmente na região metropolitana de São Paulo. A diferenciação entre escravo urbano e escravo rural faz uma separação quanto ao local onde ocorre o crime, sendo que os efeitos desta prática criminosa, que é violenta em ambos, afetam as vítimas praticamente da mesma forma. Além dos brasileiros que são envolvidos nessa situação, também há os imigrantes que saem de seus respectivos países para vir trabalhar no Brasil.

Todo o procedimento de aliciamento até a sua chegada ao local onde será escravizado e perdera por consequência a sua liberdade, valioso bem intrínseco à sua vontade, deixando de ser dono de suas ações, até a efetuação do trabalho, se assemelha aos métodos usados pela escravidão no meio rural, o imigrante é seduzido por falsas promessas de bons salários, benefícios, tendo o transporte e outras despesas custeado pelos patrões que futuramente cobrarão por este serviço, criando uma dívida sem fim.

É interessante fazer uma observação, quanto ao uso das terminologias migrante e imigrante. Imigrante, segundo o dicionário Aurélio (2017) é quem imigra ou se estabelece em região ou país diferente do seu, enquanto que migrante é quem muda de país ou região, ou seja, em uma interpretação rasa poder-se-ia afirmar que imigrante envolve não somente a mudança, mas a fixação, territorialização, no local para o qual se migra, enquanto que o migrante envolve somente mudança, não

envolvendo a fixação no local de destino para o qual tenha migrado, ainda que nele permaneça por determinado tempo. Assim utilizar-se-á nesse estudo a expressão migrante ao invés de imigrante por ser mais condizente com a realidade dos fatos, no que diz respeito à mobilidade dessas pessoas que saem de seus países para trabalharem no Brasil. Neste aspecto, eis o que diz CORTEZ (2013, p.28) a respeito da mobilidade contemporânea:

As populações que trabalham na indústria de confecções em São Paulo têm no horizonte não a integração e assimilação no Estado-nacional de chegada, mas a manutenção de vínculos com seus espaços sociais de origem: a circulação, a mobilidade e o fluxo entre diferentes territórios nacionais são constantes e marcas centrais da migração contemporânea.

O migrante não tem a intenção de permanecer, ele mantém as interações sociais de origem, ou seja, com os familiares e amigos e com a sociedade como um todo da qual pertence e se considera parte, e é essa manutenção de vínculos que mantêm em si o animus de regresso, pois o objetivo dele é apenas auferir ganho financeiro para volver àquele meio social, ou seja, a migração é circulante, além de que não é de hoje que esses fluxos vêm ao Brasil, perfazendo “30 anos que esses migrantes estão circulando entre suas cidades de origem, outros destinos migratórios e São Paulo” (CORTEZ, 2013), e como é próprio do ser humano a propensão pela busca por condições mais favoráveis de vida e maiores ganhos materiais, as migrações ocorrem de acordo com o momento em que se encontram as economias dos locais de destino, não sendo favorável uma mudança para um local que esteja economicamente em crise e com altos índices de desemprego, o que lhes prejudicaria diretamente em seu objetivo.

Outro fator ao qual se deve atentar é referente à etnia relacionada a imigração. Não parece ser mais recomendável que ao abordar o tema da imigração, somente se refira como fator preponderante à etnia para se justificar a imigração tendo em vista que na atualidade esta ocorre não somente devido às etnias existentes entre os migrantes e os que já residem no Brasil, mas principalmente pelo setor econômico e as redes sociais formadas no decorrer do tempo desses processos de migração. Cortez (2013) em seu trabalho cita Nina Glick-Schiller e Ayşe Çağlar (2006) afirmando que estes sugerem a necessidade de uma nova

gramática para se referir aos fluxos contemporâneos, sendo necessário observar os aspectos da economia urbana para compreender esses fluxos, focando também nas relações sociais ao invés da cultura e identidade.

Na atualidade o fluxo de migrantes é constante e ocorre principalmente tendo como objetivo o trabalho. Destes migrantes, a grande maioria é de bolivianos, porém, não somente, há outros grupos de migrantes provenientes do Paraguai, do Peru, entre outros, que vêm ao Brasil para trabalhar principalmente na indústria têxtil. Para referenciar esse fato, Cortez (2013, p.32) fez um levantamento estatístico, o qual denomina de “selvagem” pelo fato de ter pegado apenas uma pequena amostra dos dados contidos nas fichas de catalogação do Centre de Apoio ao Migrante – Cami –, ONG que presta apoio aos migrantes nos processos de regularização. O mencionado autor utilizou um universo de 264 fichas de cadastro, provenientes dos atendimentos realizados entre abril e setembro de 2011, obtendo os dados relacionados na tabela abaixo, a qual segue com as ressalvas mantidas.

Tabela 1 – Distribuição de imigrantes cadastrados no Cami em 2011 por nacionalidade e por atuação na indústria de confecções.

Nacionalidade	Amostra dos migrantes cadastrados*	Distribuição da amostra por nacionalidade	Número de migrantes que trabalha na ind. de confecção	Distribuição por nacionalidade dos que exercem trabalho na ind. de confecção
Paraguaia	58	22%	46 (de 58)	79%
Argentina	1	0%	0 (de 1)	0%
Boliviana	165	63%	126 (de 165)	76%
Peruana	39	15%	16 (de 39)	41%
Uruguaia	1	0%	0 (de 1)	0%
Total	264	100%	188 (de 264)	71%

Elaboração: Tiago Rangel – Dados Cami, 2011.

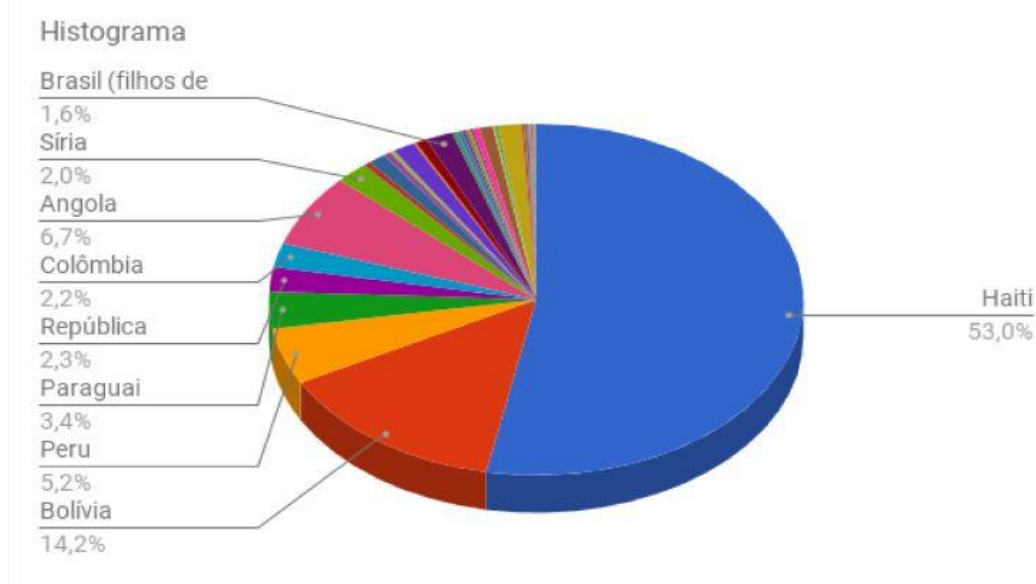
*Achamos por bem deixar explicitos os números de migrantes da amostra, que é pequena e não busca ser estatisticamente representativa.

Percebe-se, pela observação da tabela, que a maioria dos migrantes é constituída por pessoas de nacionalidade boliviana, tendo este grupo a maior porcentagem de pessoas quando comparadas com os migrantes de outras nacionalidades, havendo praticamente quase três vezes mais pessoas provenientes

da Bolívia que pessoas provenientes do Paraguai, segundo maior grupo. Entretanto, há praticamente um empate técnico quando verificado a porcentagem de migrantes que trabalham na indústria têxtil, pois 76% dos migrantes bolivianos trabalham em oficinas de confecção contra 79 paraguaios, o que só reforça que o destino almejado neste fluxo migratório é o trabalho nessa indústria.

Outros dados estatísticos são os da Organização Missão Paz – OMP - através do Centro de Estudos Migratórios – CEM – no qual apresenta estatísticas relativas ao atendimento de migrantes no ano de 2016 que corroboram os dados do supramencionado autor, com a diferença que retrata uma mudança que ocorrera com a catástrofe causada por um terremoto de grande magnitude ocorrido no Haiti em janeiro de 2010, Folha de São Paulo (2010), ocasionando grande destruição naquele país, deixando milhares de mortos e mais de três milhões de desabrigados, fato que motivou o aumento de migração para o Brasil, BRASIL (2012, p.84). Eis abaixo os dados referentes à origem dos imigrantes atendidos na OMP.

Histograma 1 – Origem dos Imigrantes atendidos pela Organização Missão Paz



Elaboração : Centro de Estudos Migratórios – CEM
 Dados – Centro de Estudos Migratórios - 2016

Tabela 2 - Distribuição de Migrantes cadastrados na Organização Missão Paz

Origem	Quantidades
Haiti	4439
Bolivia	1186
Peru	435
Paraguai	282
Colômbia	185

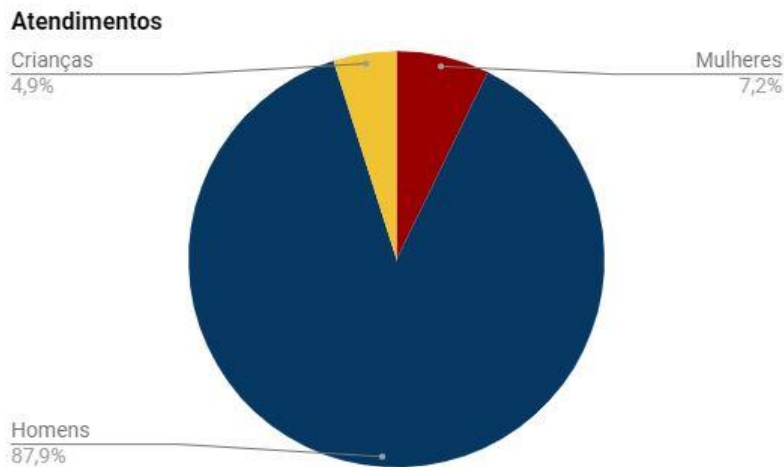
Elaboração : Arilton Ribeiro

Dados – Centro de Estudos Migratórios - 2016

O levantamento feito por Cortez, juntamente com os dados postos pelo CEM demonstram que a grande maioria dos migrantes é composta por haitianos e bolivianos e que não é somente na indústria têxtil onde exercem atividades laborativas. Todavia, este trabalho visa em seu foco principal os migrantes que trabalham na indústria têxtil, por considerar que esse é o grande mercado econômico que envolve as relações de migração e trabalho, portanto não se adentrará nos aspectos relacionados a outras profissões e/ou ramos de trabalho que fuja do objetivo principal bem como não focará nem desenvolverá a respeito da imigração de haitianos por entender que, tendo em vista que a imigração dessa população é por motivo de refúgio político e segue uma lógica muito distinta da pretendida aqui. Contudo, é significativo mencionar que, os migrantes trabalham nos mais variados setores, a exemplo de profissionais como pedreiros, chaveiros, comerciantes (CORTEZ, 2013, p. 33) etc, ou seja, existe a possibilidades de entrosamento do migrante com outros ramos de trabalho.

Ainda com base nos dados apresentados pelo CEM, deduz-se que a grande maioria desse universo de migrantes é composta por homens. Dos atendimentos de 2016, 877 foram de homens, 72 de mulheres e 49 de crianças, resultando nas seguintes porcentagens:

Histograma 2 – Atendimentos na Organização Missão Paz



Elaboração: CEM – 2016

Dados – Centro de Estudos Migratórios - 2016

Muito embora esses dados do CEM não representem universo total de imigrantes, tendo em vista que somente ali estão os dados relacionados àqueles que procuram assistência na Organização Missão Paz, somados à pesquisa feita grosso modo por Cortez, é possível inferir que há certa representatividade da realidade plena não alcançada pela pesquisa, qual seja, aquela de imigrantes que se encontrem em estado de ilegalidade no país e que estejam trabalhando em condições que podem ser consideradas análogas à de escravo.

No que toca a respeito da motivação da imigração, o que impulsiona cada migrante a sair de seu país e se aventurar por terras e culturas diferentes certamente é algo aparentemente difícil de responder, pois as inspirações podem ser diversas, umas ou múltiplas, e se combinarem em um universo imensurável, tanto quando os desejos do homem. Entretanto, o impossível não alcança a totalidade e a possibilidade de se estabelecer, ainda que com margem de erros, as causas principais dessa imigração. Os imigrantes, na maioria das vezes, fogem da fome, fogem da miséria, fogem da desesperança (ROSSI, 2005, p.17). Imigra-se principalmente por dinheiro, por melhores condições de vida, mesmo que essas condições sejam uma perspectiva futura, que esteja aquém do presente, muito embora seja possível que essa perspectiva se realize no presente e interfira no futuro, já que esses migrantes visam trabalhar para poderem adquirir bens

futuramente através de economias feitas ao longo do tempo ou trabalharem para poderem auxiliar suas famílias de forma mais acentuada do que se estivesse em seu país de origem. É nessa mesma linha que o estudo de (CORTEZ, 2013, p.47) encontrou resposta à motivação da maioria das imigrações:

O migrante se coloca em movimento para poder enviar aos que ficam recursos para melhorarem a situação de vida. O deslocamento ocorre para garantir a permanência, para qualificar a presença dos que ficam. Nesse sentido, nota-se que a experiência migratória é necessariamente uma experiência coletiva. Trata-se de colocar-se em movimento para fazer com que os parentes e familiares permaneçam, a mobilidade está imbricada no sedentarismo. A migração aparece como possibilidade de aferir melhores rendimentos que serão desfrutados coletivamente.

Nessa exploração de imigrantes, o “gato” também desempenha papel importante, assim como na escravidão rural. Para exemplificar, Tome-se como referência o que ocorre na Bolívia. Segundo Rossi (2005, p.18), imigrante é seduzido por anúncios feitos em jornais e rádios, prometendo poucas horas de trabalhos e bons ganhos, convocando para se apresentarem em determinado local onde será feita triagem conforme os requisitos exigidos pelos empregadores que aguardam no Brasil. Esses requisitos são parâmetros de escolha para que esses “gatos” utilizam para selecionar migrantes em seus países de origem e visam à escolha de indivíduos que se enquadrem, conforme o seu tipo, no perfil que o empregador acha adequado à vaga de trabalho. Ainda conforme Rossi (2005, p.18-20) além de realizarem o contato e a triagem, esses gatos são responsáveis pelo transporte destes migrantes para o Brasil, e nesse ato, costumam reter os documentos destes trabalhadores para evitar que desistam da viagem ou fujam.

Esses migrantes que vêm ao Brasil trabalhar na indústria têxtil trabalham principalmente com corte e costura sendo conhecidos como migrantes da costura, os quais são aqueles migrantes transnacionais que se arriscaram em sair de suas cidades para trabalhar na indústria de confecções, sendo compostos em sua maioria por bolivianos e paraguaios e um pequeno número de peruanos (CORTEZ, 2013, p.45). Parte considerável destes migrantes trabalha sem carteira assinada, ou seja, não possuem qualquer garantia empregatícia resguardada pela Consolidação das

Leis do Trabalho – CLT, o que ocorre principalmente devido à situação de irregularidade de sua permanência no país.

3.3 A DINÂMICA DA INDÚSTRIA TEXTIL E A ESCRAVIDÃO.

Para entender a migração desses latino-americanos nesse setor da economia têxtil é essencial que se tenha conhecimento de como funcionam essas oficinas de costura e qual a dinâmica do mercado financeiro que as fizeram palco do trabalho escravo, pois para que haja imigração e trabalho análogo ao de escravo, é preciso que haja também uma lógica econômica que mantenha esse fluxo e que justifique os migrantes terem como destino principalmente o sul do Brasil, especificamente o estado de São Paulo, para trabalharem.

A moda é um fantástico mundo que mais do que criar vestimentas e tendências, movimenta muito dinheiro. Este mundo é uma metamorfose constante em sociedades que estão sempre em transformação, seja ela por impulso interno ou externo, a depender de quem orienta quem, se a sociedade direciona as marcas ou se estas conduzem as sociedades. E é essa indústria, movida por grandes marcas que, motivadas pela forma selvagem e irresponsável de lucrar influenciaram no surgimento do trabalho escravo dos imigrantes e ainda continuam a sustentar essa realidade.

A indústria têxtil é imensa, até mesmo pelo seu ramo - afinal, todos se vestem, todos necessitam de roupas - entretanto, essa imensidão não se resume apenas ao setor de corte e costura, ou seja, naquelas oficinas onde os operários cortam os tecidos e dão formas a estes através da costura. Pelo contrário, essa indústria é composta por uma diversidade de setores, é um corpo composto por partes diversas e destas depende para funcionar. CORTEZ (2013, p.48):

A indústria têxtil está imbricada em diversos grandes setores industriais, como a indústria química (provedora de fibras químicas ou manufaturadas e insumos para tinturaria e acabamento), indústria agropecuária (provedora de fibras animais ou vegetais); esta primeira etapa produz os insumos para a **fiação**. Uma segunda etapa se refere à **tecelagem**, que demanda intensa

utilização de equipamentos especializados e oriundos da indústria de máquinas, conjugada às tecnologias de automação e softwares. Há ainda a fase do **acabamento** ou **beneficiamento**, que confere ao produto algumas propriedades específicas após a produção do tecido. Por último, a etapa final diz respeito à **confeção**, onde são desenvolvidos os desenhos, a confeção de moldes, o encaixe, o corte e a costura.

Segundo Cruz (2013, p.191-192), no final da década de oitenta os consumidores passaram a guiar as forças econômicas, fazendo com que a indústria seguisse a vontade do consumidor mudando assim a lógica de mercado onde as empresas ditavam o consumo, com isso a indústria passou a disputar diretamente com os produtos estrangeiros e como o preço é fator determinante nessa concorrência foi preciso encontrar uma fórmula que possibilitasse o lucro e a redução dos custos de produção.

Cortez (2013, p.55), ao trazer um relato de uma proprietária de uma empresa de confecção, demonstra como foi este processo de mudança na prática ao descrever que a indústria têxtil não praticava a logística atual, sendo que inicialmente, as confecções somente faziam a costura, vindo a assumir, a partir dos anos 2000 toda a responsabilidade pela produção do produto. Nessa transformação, dividida em estágios de terceirização, no início as empresas contratavam pequenas confecções para poder produzir o que não se conseguia internamente, posteriormente a partir da década de noventa, passaram a terceirizar todo o processo, primeiro a costura, depois o acabamento, depois o corte, o que levou as confecções a terceirizar o serviço para outras confecções. Dessa forma, chegou-se ao atual sistema, onde as grandes empresas não produzem, apenas compram o produto que querem e imprimem suas marcas neles. E por esse processo, que foi ficando cada vez mais complexo, as confecções passaram a não ter mais clientes fixos, não possuindo contratos e dependendo apenas de acertar no produto que o cliente deseja comprar, não tendo como manter um número constante de funcionários, já que ganha pela produção vendida, o que varia de acordo com a época.

E foi nesse processo de terceirização que surgiram as diversas oficinas de costura, inicialmente com o incentivo das grandes empresas que doavam máquinas ou emprestavam recursos financeiros (Cortez, 2013, p.58), vindo a se

tornarem responsáveis por todo um processo de produção que as grandes empresas deixaram de realizar para não ter que arcar com esses custos. Oficinas estas com estruturas precárias - cujos donos, em boa parte, são compostos por estrangeiros - que contratam mão de obra de imigrantes, pagando muito menos do que se pagaria a um trabalhador que estivesse regular com a legislação trabalhista, para terem um lucro maior, inclusive, é possível afirmar, que é um processo de exploração que se inicia nas grandes marcas e termina no trabalhador que, sem direitos e na esperança de melhora, se sujeita as piores condições de trabalho possíveis.

Essas oficinas, segundo Rossi (2005, p.23) são em sua grande maioria ilegais e funcionam em porões ou locais escondidos, sem luz solar e sem circulação de ar, sendo tocada música o dia todo para camuflar o barulho das máquinas para que a vizinhança não perceba e conseqüentemente denuncie. Enfim, são sob essas condições que muitos trabalhadores vivem e laboram, sem dignidade.

3.4 O EXEMPLO DO CASO ZARA

Um dos mais conhecidos casos de trabalho escravo urbano envolvendo imigrantes é o relacionado à marca Zara, pertencente ao grupo espanhol Inditex, ocorrido em 2011 (CARTA CAPITAL, 2015). Por ser uma marca bastante conhecida o caso ganhou notoriedade na mídia, sendo feitas diversas reportagens em jornais e telejornais. Segundo Cortez (2013, p.21) o início das investigações se deu devido a uma denúncia de um trabalhador que prestava serviço a uma confecção intermediária e fora realizada pela Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Campinas, juntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e a Polícia Federal, sendo encontrados 52 trabalhadores em condições análogas a de escravo, dos quais cinco eram brasileiros e os demais migrantes de países sul-americanos.

Conforme reportagem da ONG Repórter Brasil (2011) em seu site, estes migrantes foram encontrados em lamentável situação de trabalho, sendo observado pelos fiscais contratações completamente ilegais, trabalho infantil, condições

degradantes, jornadas exaustivas de até 16h diárias e cerceamento de liberdade, além do ambiente inapropriado, com fiação elétrica exposta, quantidade excessiva de panos espalhados pelo chão, ausência de respeito às normas de segurança e saúde, bem como a circulação de crianças entre as máquinas de costura nas oficinas que funcionam em residências com poucas janelas e que ficam sempre fechadas. Ainda conforme a ONG, essas vítimas foram aliciadas na Bolívia e no Peru e recebiam como salário valores que variavam entre R\$ 274 a R\$460, quando o salário mínimo vigente à época era de R\$545.

Essa primeira operação levou a realização de outra intervenção pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, em que culminou na libertação de mais 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, encontradas em duas oficinas que eram subcontratadas de uma das principais fornecedoras de material à Zara, conforme a Repórter Brasil (2011). Nas investigações, segundo Cortez(2013, p. 22), o esquema utilizado pela Zara era a utilização de uma empresa intermediária, que subcontratava várias outras oficinas para fazerem o serviço, servindo essas empresas como uma interposta com o fim de burlar a legislação trabalhista.

Posteriormente, a Zara firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em âmbito nacional perante o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Ministério do Trabalho e Emprego com o objetivo de aperfeiçoar as condições de trabalho nas confecções, garantir melhor qualidade de vida aos trabalhadores e eliminar as condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva da Zara (TAC, 2011, p.2). Neste TAC a Zara comprometeu-se a não contratar com empresas que mantenham trabalhadores em condições análogas a de escravo bem como comunicar as autoridades caso tivesse conhecimento de tal fato. A Zara deveria comprovar a existência de contrato de trabalho em conformidade com as leis trabalhistas brasileira dos trabalhadores das oficinas com as quais mantivesse contrato, assim como observar a situação de permanência dos trabalhadores imigrantes no Brasil, sendo que eles deveriam estar em situação regular, além de prezar pela garantia de condições de meio ambiente de trabalho e saúde do trabalhador em conformidade com as normas regulamentadoras, combater a servidão por dívidas e garantir igualdade de direitos entre trabalhadores brasileiros e estrangeiros, ou seja,

contribuir para o aperfeiçoamento da cadeia de produção e combater toda forma de trabalho sem dignidade (TAC, 2011, p.04-10).

Nesse caso em específico ocorreu que, segundo reportagem da revista Carta Capital (2015), a Zara não cumpriu com o acordo, pois conforme Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo uma auditoria com 67 fornecedores da marca mostrou 433 irregularidades praticadas no país, e a continuidade na prática de infrações às leis trabalhistas, além de identificar oficinas com indícios de trabalho análogo ao de escravo e não informar ao MPT. A empresa ainda transferira parte de sua produção para outros estados e praticara atitude discriminatória, excluindo os trabalhadores migrantes de sua cadeia produtiva.

Após esse fato, a Zara e o MPT firmaram novo TAC que, conforme informativo do site do MPT (2017) amplia a responsabilidade em cadeia produtiva da marca.

Com o novo TAC proposto pelo MPT em São Paulo em fevereiro de 2017 e homologado em 10 de maio do ano em curso, alcançou-se um patamar muito mais preciso e superior de responsabilidade jurídica pela empresa em casos de trabalho análogo ao escravo ou infantil em sua cadeia produtiva, inclusive com a obrigação de anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos trabalhadores prejudicados (MPT, 2017).

E este aumento de responsabilidade jurídica é fator interessante por ser um exemplo a outras empresas que agem da mesma forma, primeiro pelo impacto financeiro gerado tanto pelas multas como pelos pagamentos das verbas trabalhistas e indenizações, segundo por que para empresas de grande porte, terem o nome e imagem atrelados ao trabalho escravo é prejudicial aos negócios já que influência na opinião dos consumidores e nas atitudes dos investidores, e terceiro por demonstrar que o Estado esta agindo através das fiscalizações e ações do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e do Ministério do Trabalho.

4. FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO URBANO

4.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE

A escravidão é uma triste realidade que ocorre no Brasil e em outros locais do mundo, sendo considerado crime na maioria dos países. A legislação que trata de proteger o trabalhador e combater este crime no Brasil é composta por tratados internacionais e leis nacionais. Não é de hoje que os grandes organismos a exemplo da Organização Internacional do Trabalho juntamente com diversas organizações não governamentais preocupam-se em combater e extinguir o trabalho escravo do mundo e o ordenamento jurídico brasileiro compartilha deste objetivo.

Pela imensurável importância que a OIT possui, é interessante, ao se falar da legislação internacional, dispensar um pouco de atenção para se mencionar a sua história. A OIT faz parte da ONU, Organização das Nações Unidas e é uma das instituições de maior autoridade e relevância no combate ao trabalho escravo, tendo surgido em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial, como parte do Tratado de Versales (OIT, 2012), e tem contribuído com afinco para o combate ao trabalho escravo no mundo, através das convenções, ações e de sua presença em diversos países.

Conforme Carvalho (2010, p. 26) “o primeiro instrumento que fez alusão à prática de trabalho escravo foi o tratado firmado pela liga das nações, em 1926, que proibiu a prática de escravidão”, no qual, a Pastoral da Terra (1999, p. 49) ao tratar das formas contemporâneas de trabalho escravo, afirma que nesta convenção a escravidão ocorreria quando “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Uma das primeiras vezes em que o tema foi tratado internacionalmente foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948. Foi quando a ONU, “estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e nela proibiu a escravidão”, Organização das Nações Unidas no Brasil, ONUBR (2016, p.2). Essa declaração preza pela dignidade, liberdade e igualdade

do ser humano e logo no início, em seu artigo 4º determina que “Ninguém será Mantido em escravidão ou servidão” e complementa proibindo a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. Tratando o tema da presente monografia a respeito do trabalho escravo de imigrantes, é importante mencionar que a DUDH também determina em seu artigo 13 que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”. Mais adiante afirma nos demais dispositivos que todo ser humano tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho com remuneração justa e satisfatória e limitação razoável das horas de trabalhos e férias remuneradas periodicamente. A narração dos dispositivos da DUDH somados aos demais que prezam pela liberdade e dignidade da pessoa humana demonstra que o trabalho escravo caminha na contra mão dos direitos humanos.

Dentre os instrumentos internacionais, aquele de maior importância surgiu no ano de 1930, na 14ª reunião, denominado de Convenção 29, trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório Carvalho (2010, p. 22). Essa convenção, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, segundo informação contida no site da OIT e que fora, pelo Brasil, ratificada em 25 de abril de 1957, aborda sobre trabalhos forçados ou obrigatórios, os quais ficaram definidos no artigo primeiro como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A convenção 29 foi e continua sendo importante instrumento para o enfrentamento do trabalho escravo. Importante notar que a Convenção não utiliza o termo trabalho escravo, tendo preferência por empregar a expressão trabalho forçado ou obrigatório. Segundo Carvalho (2010, p. 22-23), a utilização desta refletiu-se a uma definição de caráter geral, que fora utilizada intencionalmente com o fito de alcançar todas as manifestações de trabalho escravo que há nos mais diferentes países, pois estas ocorrem em observância as variáveis econômicas, políticas e culturais de cada país. Então, tecnicamente, o objetivo é envolver toda situação fática, de forma genérica, para que ocorrendo a ação, os pormenores interpretativos não afastasse a tipificação da conduta, tanto é que escreve a mencionada autora que na definição adotada pela OIT, ocorre fragmentação desta conceituação,

constituindo ela de “três elementos: trabalho; ameaça de penalidade ou punição e consentimento” e que estes” presentes simultaneamente, tipificam o trabalho forçado mundialmente” (CARVALHO, 2010, p. 23).

Outro documento internacional de altíssima relevância, também derivada na OIT, é a convenção 105, aprovada na 40^o Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, ano de 1957, e ratificada pela República Federativa do Brasil no ano de 1965, conforme informações da página da OIT na rede mundial de computadores. Esta convenção trata da abolição do trabalho escravo, e assim como a convenção 29, obriga todos os países membros da OIT, sendo isto afirmado logo em seu primeiro artigo com o seguinte texto: “Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório.” CONVENÇÃO 105 (1959).

É claro que a legislação internacional que se refere ao tema não se resume apenas nas Convenções 29 e 150 da OIT e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, contudo, esses são os instrumentos de maior relevância internacionalmente além de serem inspiração para muitos outros que sobrevieram. A título de exemplificação, veja:

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8^o. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6^o e 7^o), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6^o e 11^o), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3^o), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11^o) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido. ONUBR (2016, p. 2)

O Brasil, como signatário das Convenções acima descritas, tem por obrigação e, ainda que não o fosse, por uma questão de humanidade e até mesmo pela sua

história se veria inclinado a combater a prática do trabalho escravo em seu território com o objetivo de erradicá-lo. Destarte, o Brasil tem por obrigação respeitar estes acordos e, nos dizeres de CARVALHO (2010, p. 26) a “observação dos tratados internacionais deve ser imperativa principalmente quando se estão em xeque instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos, como são as Convenções nº 29 e 105 da OIT”. PIOSEVAN (2006, p. 161-162), a despeito dos Direitos Humanos e do Trabalho escravo assevera que:

A abolição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

No contexto em que o mundo se encontra hodiernamente, a observância dos Direitos Humanos por todas as nações é fator extremamente importante que assegura ao homem o direito de ser respeitado como humano pelos seus semelhantes assim como também o obriga a ter a mesma atitude. Na legislação brasileira esse enfrentamento está presente nas leis trabalhistas, através da CLT, na legislação penal e na própria constituição.

A constituição brasileira, que consolida direitos e garantias fundamentais, por valorizar e preservar os princípios da liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana, assim como a ONU e a OIT desarmoniza com a escravidão e com qualquer outra prática que, ilegalmente, fira esses preceitos constitucionais. Logo, pela exposição, é claro que a escravidão não cabe no Brasil, isso desde 1888, diga-se de passagem, não compreendendo-se no ordenamento brasileiro em hipótese alguma, nem mesmo na de trabalhos forçados àqueles que têm a sua liberdade cerceada mediante sanção jurídica, conforme disciplina legal do artigo 5º, inciso XLVII, alínea c. Eis o que ensina o artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

BRASIL (1988)

A constituição é clara, não abrindo espaço para dubiedades neste aspecto, ela iguala e garante ao estrangeiro o direito a vida, à liberdade que deve ser entendida não só como direito de ir e vir, mas também como liberdade de exercer sua cultura e seus credos, de pensar e agir. O direito à igualdade, entendida como igualdade de direitos e deveres, não sendo o migrante menos merecedor de direitos que os nacionais, e por fim, a segurança, pois merecem a mesma proteção do Estado dispensada aos brasileiros e o direito a propriedade, podendo assim ter suas propriedades para moradia ou comércio.

Atente-se, pois que a Constituição preza pela igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sem estabelecer distinção ou desequilíbrio no tratamento que deva ser dispensado a um e a outro, devendo todos serem tratados na mesma medida, pois, como afirma MORAIS (2010, p. 10), estrangeiros e brasileiros são iguais perante a lei, sendo seus direitos invioláveis, como o direito à liberdade, justamente este direito que é desrespeitado no sistema escravista.

Também, no inciso III do artigo 5º, no inciso III, o constituinte dispôs mais um mandamento que se enquadra ao trabalho escravo, já que este concretizado com a prática de tratamento desumano ou degradante. Ademais, o constituinte, como meio de reafirmar o compromisso do Brasil com a OIT através das já mencionadas convenções, por meio da emenda constitucional nº 81, de 2014, deu nova redação ao artigo 243, visando inibir a prática do trabalho escravo. Assim diz o texto:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer

indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL,1988)

Tal redação veio muito bem a calhar, levando-se em conta que “a dor que dói no bolso, incomoda mais ao espírito que qualquer outra”, uma punição a este nível, de perda da propriedade, pode vir a inibir a prática do crime.

Em nível infraconstitucional há a tipificação da conduta criminosa no Decreto-Lei nº2. 842, de 1940, comumente conhecido como Código Penal. A referente norma descrita no artigo 149 traz a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
CÓDIGO PENAL (1940).

Anterior a este conceito que fora abrangido pela redação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o título dispunha apenas a tipificação de “reduzir alguém à condição análoga a de escravo” o que segundo CARVALHO (2010, p. 30) “continha alto grau de generalidade que acabava por não definir as hipóteses em que ocorria o trabalho escravo”, ou seja, era difícil de enquadrar situações dentro do tipo penal, o que certamente dificultava o trabalho das autoridades. O novo conceito empregado

pelo código penal é tido pela ONUBR (2016, p. 5) como moderno e alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, pois supera a restrição da liberdade imposta ao trabalhador pelo seu algóz, alcançando outras formas de violência à dignidade da pessoa humana.

A norma penal apresenta três formas de se reduzir alguém à condição análoga a de escravo, sendo que a primeira é a submissão do outro a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, aonde, segundo MIRABETE (2007, p. 380), “a vítima é privada de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem possibilidade de se insurgir”. A segunda forma descrita é a sujeição do agente a condições degradantes de trabalho as quais podem ser entendidas como situações de humilhação, sejam elas verbais ou contextualizadas pela situação fática, como por exemplo, fornecer péssima alimentação ou disponibilizar instalações precárias nas quais o trabalhador tenha que viver em condições sub-humanas. Por último, no caput do artigo, o legislador coloca como forma a restrição de locomoção imposta ao trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador, é o que ocorre quando a vítima é obrigada a obter todos os produtos para seu uso, inclusive as ferramentas de trabalho, nas mãos do escravagista.

Muito embora o presente artigo em discussão tenha sido elogiado pela ONUBR, não escapou das críticas da doutrina, pois, segundo alguns autores, o tipo era aberto e, com o estabelecimento de um rol de condutas para tipificação do delito, passou a ser um tipo penal fechado, taxativo, o que limitaria o alcance da norma. Como exemplo:

Convinha, neste sentido que a enumeração do art. 149 do CP fosse exemplificativa, permitindo, como excepcionalmente permite o direito material repressivo, o uso da interpretação analógica, quando expressamente previsto. Com efeito, a opção por uma enumeração exaustiva inviabiliza uma interpretação extensiva e, especialmente, a aplicação da analogia. (BITENCOURT, 2006, p. 485).

Outro dispositivo do CP que trata do tema e coaduna com a CLT é o artigo 203 que traz a seguinte redação CÓDIGO PENAL (1940):

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; .

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Observe-se que os incisos I e II do parágrafo primeiro do referido artigo, trata exatamente de questões relacionadas ao trabalho escravo e soma-se ao artigo 146 do CP. São duas situações que ocorrem com frequência aos imigrantes que vêm trabalhar nas tecelagens brasileiras, terem seus documentos retidos pelo empregador e serem obrigados a consumir os produtos fornecidos por este.

O Código Penal, no título V, trata dos crimes contra a organização do trabalho em uma série de dez artigos compreendidos entre o 197 e o 207. Foi exposto aqui a respeito da lei penal o que se sobressai em relevância no que se refere ao trabalho escravo, o que não desmerece nem inferioriza os demais artigos. O importante é destacar que o legislador se preocupou em estabelecer um sistema de leis para criminalizar a prática do trabalho escravo, e outros meios que contribuem para a ocorrência do fato.

A Consolidação das Leis do Trabalho também traz dispositivos que, embora não se refiram expressamente ao trabalho escravo, alude à dignidade no ambiente de trabalho(CRUZ, 2013, p. 211), ou seja, busca evitar que o trabalhador trabalhe em condições degradantes ou tenha sua liberdade restringida. A título de exemplo cita-se os seguintes artigos: art. 13, trata da obrigatoriedade da CTPS para o

exercício de qualquer emprego; art. 129 a 153, normatiza sobre o direito de férias, suas especificidades e sanções para o caso de haver descumprimento desse direito; art. 166 e 167, dizem respeito ao fornecimento e obrigatoriedade de equipamentos de proteção individual aos empregados; art. 175, trata sobre condições de iluminação adequadas ao ambiente de trabalho; art. 176 ao 178, tratam sobre o conforto térmico; art 184 a 186, regram sobre segurança com máquinas e equipamentos; art. 189 e 193, tratam das atividades ou operações insalubres e perigosas, respectivamente.

O artigo 359, da CLT, conforme o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes (BRASIL, 2013, p.32) deve trazer uma interpretação sistêmica e em harmonia com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, pois embora tenha uma vedação para a contratação de estrangeiro sem documentos, por se tratar de trabalho tido como proibido e não como ilícito, haverá a produção dos efeitos jurídicos do contrato e o trabalhador terá direito a todas as verbas remuneratórias.

No rol de legislações a respeito do trabalho escravo, no Brasil há também a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, intitulada de lei de migração, sancionada em 24 de maio de 2017, que revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nomeada como Estatuto do Estrangeiro. Por abrimos um tópico especificamente para tratar desta, comparando-a à sua antecessora e comentando o que há de novo e como as mudanças poderão melhorar a situação do imigrante no país, não serão aqui feitas as devidas observações.

Ademais, cabe pôr fim a este tópico, destacando o quanto o Brasil tem se empenhado no combate ao trabalho escravo, sendo reconhecido pela ONU por suas políticas de enfrentamento a esse mal que supera a história e persiste em existir neste século. A própria ONUBR (2016, p. 5) destaca práticas adotadas pelo Brasil e cita como exemplo os Grupos móveis de Fiscalização, a CONATRAE, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, juntamente com as comissões estaduais, COETRAE, além da “PEC do Trabalho Escravo” que traz previsão de expropriação de propriedades urbanas ou rurais onde tenha ocorrido trabalho

escravo e a “Lista Suja”, que cataloga os nomes daqueles que forma pegos cometendo o crime de reduzir alguém a condição análoga a de escravo.

4.2 MECANISMO ESTATAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO.

O Brasil é tido pela ONU como um exemplo a ser seguido, pelo seu empenho e atuação no combate ao trabalho escravo nos últimos vinte anos (ONU, 2016, p.5). E claro que não se chegou a ideal, e talvez não chegue, já que o ideal é um referencial que deve ser perseguido através do aperfeiçoamento e, neste tema em específico, envolve muitas relações complexas que tornam o legislar sem educar bastante simplório da forma que tem sido feito, sem um objetivo coletivo saudável, que supere e suprima em muito as vontades pessoais daqueles que representam a coletividade. Mas, mesmo havendo forças contrárias, há pessoas honestas, comprometidas e bastante competentes representando o Estado de forma a melhorar e maximizar o máximo possível não só o cumprimento às leis, mas um projeto de uma construção de uma sociedade melhor.

Após o reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil o país adotou uma postura mais impositiva com relação a este crime. Porém, esta preocupação já era anterior a este ano de 1995, pois no ano de 1994 fora o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Federal e a Secretaria de Polícia Federal firmaram acordo com a finalidade de unir esforços para combater o trabalho escravo, o trabalho ilegal de infanto-juvenil e crimes contra a organização do trabalho, sendo que entre 1993 e 1994 o MT atuava esporadicamente por meio das delegacias regionais do Trabalho (RODRIGUES 2007, p.26).

Com o intuito de fortalecer, estimular e consolidar este enfrentamento, o Governo Brasileiro publicou no ano de 2003 o Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, documento elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH -, constituída pela resolução 05/2002 do CDDPH, cujo objetivo é a “erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão”, através de ações que deverão ser cumpridas pelos

órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades civis (BRASIL, 2003, p. 8).

Entre as propostas presentes no plano esta a priorização dos processos e medidas referentes a trabalho escravo nas DRTs, SIT/MTPS, MPT, Justiça do Trabalho, Gerências do INSS, DPF, MPF e Justiça Federal, ou seja, além de priorizar, há a necessidade de interação entre todos estes órgãos para um trabalho eficaz, e por isso que outra proposta necessária que se faz presente no plano é a criação e manutenção de uma base de dados integrados que reúna informações coletadas pelos diversos agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo.

Um dos grandes objetivos do Plano, o qual fora logrado êxito, era a aprovação da PEC 438/2001, que veio a se transformar na Emenda Constitucional 81/2014, que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal, permitindo a expropriação de propriedades rurais ou urbanas nas quais for localizada exploração de trabalho escravo. Sem dúvidas, em um país com vastas extensões de terras pertencentes a tão poucas pessoas, e em que algumas delas o trabalho escravo é uma realidade, este parece ser um meio justo de se coagir as pessoas a não adotarem o comportamento de escravizar bem como de penalizar aqueles cuja intimidação não surtiu efeito.

Outros dois grandes objetivos foram a criação do Conselho Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE e o Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao primeiro.

O CONATRAE foi criado no ano de 2003 pela Presidência da República através do Decreto de 31 de julho daquele ano, estando vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo um órgão colegiado composto por nove representantes do Estado e por até nove representantes de entidades privadas conhecidas nacionalmente e com grande atividade relevante no combate ao trabalho escravo, cuja maior função é monitorar a execução do Plano Nacional. Neste mesmo Decreto também, juntamente com o CONATRAE o governo também criou o Grupo Executivo de Trabalho, cuja função é “adotar as providências necessárias para a atuação integrada da fiscalização e repressão ao trabalho escravo”, conforme texto do Decreto.

4.2.2 O MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Ministério do Trabalho tinha sua estrutura regimental regida pelo Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, que foi revogada pelo Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, passando o Ministério do Trabalho a ter a nomenclatura de Ministério do Trabalho e Previdência Social, já que este teve sua estrutura excluída pelo Decreto nº 7.078 de 26 de janeiro de 2010.

.O Ministério do Trabalho assume um importante papel na função de fiscalizador e sua atuação ocorre através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (CAMPOS, 2015, p.31). A SIT, através da instrução normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, com alterações feitas através da instrução normativa nº124, de 12 de maio de 2016, determina as diretrizes para atuação dos Auditores-Fiscais e trata das ações fiscais para a erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo além dos critérios técnicos para a inclusão do infrator no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

No que concerne ao combate ao trabalho escravo, o MT, assim como outros órgãos do governo, tem sido atuante. Conforme Rodrigues (2007, p. 31), o MT tem por objetivo a erradicação do trabalho escravo e para esse fim utiliza-se de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, as quais visam regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados nesta lamentável situação além de libertá-los. Entre as medidas adotadas por este Ministério, há duas que são importantíssimas, uma é a implementação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM – e a outra é a “Lista Suja”, um cadastro público de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas escravizando trabalhadores.

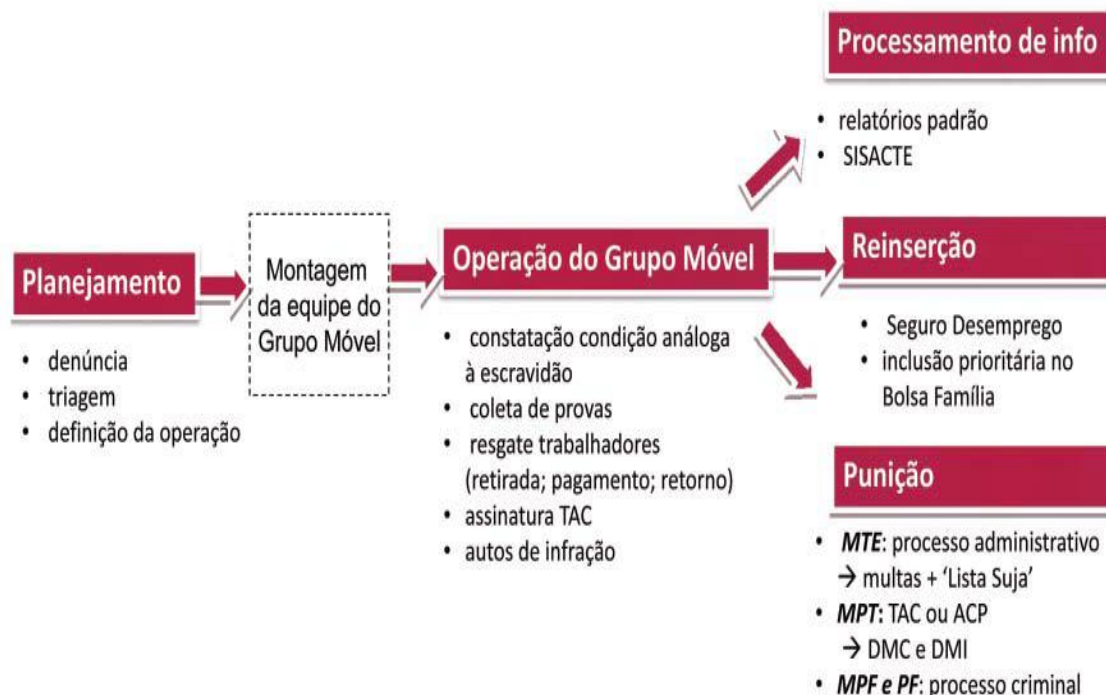
O GEFM, conforme Ribeiro (2016, p. 08) apud Vilela e Cunha (1999, p.36), foi criado com o intuito de “centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema, garantir a padronização dos procedimentos, supervisão dos casos fiscalizados e assegura sigilo na averiguação das denúncias”. Devido a essas medidas, o GEFM tem mais autonomia em agir além de facilitar a execução dos trabalhos de fiscalização.

As operações de fiscalização são realizadas por Auditores Fiscais do Trabalho, sob a coordenação e execução da Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego conforme MPF, sendo acompanhadas por Procuradores do Trabalho, policiais federais e rodoviários federais, com o fito de regular os vínculos empregatícios e libertar os trabalhadores encontrados em estado de escravidão MPF (2014, p. 21).

Além de libertar o trabalhador, o grupo tem também outra função tão nobre quanto, qual seja a de proporcionar o retorno destes libertos para suas respectivas regiões de origem, mantendo para isso uma estrutura que forneça alimentação, acompanhamento médico e a conscientização a respeito do trabalho escravo, com a finalidade de que não voltem a estar novamente em uma situação de trabalho escravo (RIBEIRO, 2016, p.09).

O GEFM, conforme a OIT (2010, p. 28), atua mediante denúncia, porém pode haver ações de fiscalização baseadas em rastreamento de setores e regiões específicas. Abaixo há o passo a passo trilhado pela fiscalização:

Diagrama 1 – Fases do processo de fiscalização



FONTE: OIT. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: erradicação do trabalho análogo ao de escravo.** Brasília, 2010.

O diagrama mostra quais são as fases que há no processo de fiscalização. Primeiramente tem que haver um planejamento, que é provocado após o recebimento e triagem de uma denúncia sendo então definida a operação. Em seguida é montada a equipe que comporá o Grupo Móvel.

Após a montagem do grupo, ocorrerá a operação que irá averiguar se há trabalho em condições análogas a de escravidão, coletará provas, libertará os escravos, caso haja. Nessa fase também é proposto a assinatura de um TAC, e ocorre a emissão de autos de infração.

Por fim ocorre o processamento das informações colhidas, a reinserção destes trabalhadores na sociedade, com garantias como seguro desemprego e inclusão prioritária no programa de auxílio Bolsa Família e a punição que ficam a cargo do: MT através de processo administrativo; MPT, através de TAC ou ACP; MPF e PF através de processo criminal.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente nomeado de “Lista Suja”, foi criado pela portaria nº 540 do MT, em 15 de outubro de 2004, a qual fora substituída pelas portarias interministeriais nº2/2011, nº2/2015 e nº04/2016, cada qual revogando a anterior, respectivamente. A atualização desta lista não pode ser superior a seis meses e o nome do empregador permanecerá por período de dois anos, podendo ser mantido, em caso de reincidência na prática criminosa, por igual período, em ambos ocorrendo à inclusão somente após a prolação de decisão administrativa irrecurável. (Portaria nº04/2015).

Conforme reportagem disponível no portal do G1, feita em 24 de março de 2017, o “MTE deixou de publicar a lista em dezembro de 2014, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal”, após um pedido feito pela Abrainc, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, e após diversos recursos no TRT e no TST, o MT votou a publicar a lista em março de 2017.

4.2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal, juntamente com o MT, MPT, PRF e PF, tem competência para lidar com o tema do trabalho escravo. Conforme o art. 109, incisos V e VI da CF, a justiça federal é competente para julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” e os crimes contra a organização do trabalho, respectivamente.

Assim, conforme MPF (2014, 24-25), na ocorrência de “indícios e elementos necessários à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, o Ministério Público Federal irá oferecer denúncia a uma das varas da Justiça Federal”. Portanto, o MPF é o órgão que detém a competência para atuar judicialmente nesse tipo de crime.

Importante destacar que também há a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que é um órgão de atuação extrajudicial, que integra o Conatrac que atua por meio de interlocução com instituições do poder público e da sociedade civil, além de articular com outros órgãos como a SDH, o Ministério da Justiça, o MT, o MPT e a PF. Ainda conforme o MPF (2014, p. 26), essa atuação ocorre através da utilização de instrumentos como a formalização de acordo de condutas, a instauração de procedimentos administrativos e inquérito civil público para investigação de violações e o encaminhamento aos procuradores dos Direitos do cidadão de relatórios de inspeções resultantes das ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MT, além de também receber denúncias queixas e informações de qualquer órgão público ou ONGs acerca da prática de trabalho escravo.

4.2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Constituição Federal, diz em seu artigo 127 que o Ministério Público é a instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988) e como um dos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU), o Ministério Público do Trabalho, conforme informação disposta em seu portal tem como atribuição “fiscalizar o cumprimento da legislação quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar às relações entre empregados e empregadores” (MPT, 2017). O MPT “defende direitos trabalhistas da coletividade, de grupos, classes ou de uma categoria de pessoas” (MPT, 2016, 24).

O MPT atua de forma judicial e extrajudicial, resultando sua atuação judicial da participação nos processos judiciais e atua também, com importância, extrajudicialmente (LOPES, 2012, p. 21), possuindo “autonomia funcional e administrativa, atuando como órgão independente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (BRASIL, 2013, p. 31) e investiga as denúncias recebidas e, caso estas restem por verdadeiras, confirmando-se a existência de violação de direitos por parte do empregador, o MPT pode exigir que a situação seja corrigida imediatamente, aplicar multas, propor a formulação de Termo de Ajuste de Conduta ou processar na justiça comum aqueles que se recusam a cumprir a lei.

São várias as atribuições do MPT prescritas no artigo 83 da Lei Complementar nº75, de 20 de março de 1993. Dentre elas destacam-se:

- Promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas (art. 83, I);
- Manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do Juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção (art. 83, II);
- Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III);
- Propor as ações cabíveis para declaração de nulidade cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou

coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, IV);

- Propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (art. 83, V);
- Recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir a revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 83, VI);
- Instaurar o inquérito civil público e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II);
- Requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 83, III);
- Ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito (art. 84, IV).

Serão destacados neste estudo o TAC e a Ação Civil Pública, regulada pela lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, o que não significa um desvalor das já dispostas atribuições do MPT.

Primeiramente ocorrem as investigações e após o encerramento, pode ser oferecido um TAC e não sendo este aceito pelo investigado, o Procurador do Trabalho irá, propor uma Ação Civil Pública, objetivando a mudança forçada de comportamento deste, para que seja regularizada a situação objeto de intervenção do MPT, sendo possível a cominação de multa em caso de descumprimento da decisão (MELO 2004, p. 14). A ação Civil Pública permite que se tenha por objeto, conforme o artigo 3º da Lei 7.347/1985, a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O dinheiro, no entendimento de SOARES (2003,

p36), deve ser destinado à recomposição do bem jurídico coletivo lesado e a obrigação de fazer ou não fazer engloba todas as providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, como a resolução das questões trabalhistas, a remoção do impedimento à liberdade de ir e vir dos trabalhadores, entre outras.

A Ação Civil Pública é sem dúvidas um instrumento processual satisfatório na repressão às lesões causadas aos interesses difusos e coletivos. Porém, não é o único meio que o MPT tem para pugnar o trabalho escravo. Administrativamente há o Inquérito Civil Público (ICP) que deverá terminar seguindo duas direções diferentes, ou segue com ajuizamento da ACP, ou segue com a elaboração de um TAC, em que a pessoa física ou jurídica que lesionou o direito, pactua sob pena de multa por descumprimentos das obrigações de fazer ou de não fazer, a omitir-se de continuar a praticar a conduta de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo e a respeitar a legislação trabalhista (PEREIRA, 2003, p.112).

Segundo Pereira (2003, p.112), costuma ser mais prático na maioria dos casos o MPT utilizar o TAC ao invés de ajuizar ACP pelo fato de não ser necessário gastar tempo e esforço na produção de prova, e por ter o TAC força cogente de Título Executivo Extrajudicial, havendo então a possibilidade de se ajuizar diretamente ação de execução por descumprimento do mesmo, objetivando que o empregador cumpra o termo, abstendo-se de atividades que caracterizem a escravidão e cumprindo o pactuado para corrigir ou amenizar as lesões causadas não só ao direito, mas à vida dos trabalhadores.

4.2.3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ENVOLVENDO IMIGRANTES

Como já fora dito, com o recebimento e distribuição da denúncia, confirmando-se os indícios de irregularidades ou crimes, será instaurado um Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório. Colhe-se as provas para fundamentação de ACP ou realiza-se um TAC.

Segundo PRADO e COELHO (2015, p. 225-230), organizadores do livro *Migrações e Trabalho*, entre os diversos casos de atuação do MPT envolvendo imigrantes e o trabalho escravo, destacam-se o trabalho indocumentado, o trabalho na cadeia têxtil, o tráfico de pessoas entre outros. Ainda conforme os organizadores o MPT atua da seguinte maneira:

- Trabalho indocumentado: o MPT faz um trabalho de orientação, elaborando minutas com conteúdo educativo, indicando os procedimentos adequados e que devem ser seguidos na contratação de estrangeiros.
- Trabalho na cadeia têxtil: o MPT tem como objetivo regularizar as relações de trabalho, formalizando os vínculos, pois como há um Acordo de Regularização Migratória e de Residência do MERCOSUL, o trabalho legal dos migrantes, cujos países aderiram ao acordo, é admitido. Também é assegurado o acesso dos trabalhadores aos direitos trabalhistas, indenizações, e seguro desemprego. O MPT age de forma a tentar a responsabilização de toda a cadeia produtiva, principalmente as grandes marcas que sustentam o modelo de produção, inserindo-os no polo passivo do ICP e propõe a celebração de TACs para regularizar e combater o trabalho escravo.
- Tráfico de pessoas para redução à condição análoga à de escravo: O MPT além de elaborar a ACP, também participa das fiscalizações feitas pelas forças-tarefa dos grupos móveis. Atua para garantir a reparação dos créditos trabalhistas e do dano moral individual de cada trabalhador. Colhe provas para uma possível ACP e elabora o TAC, o qual visa o cessar da conduta, adequações do meio ambiente de trabalho e pagamento de valor acordado a título de danos morais coletivos.

O trabalho do MPT é o de fiscalizar e buscar a responsabilização daqueles que escravizam, não se incluindo apenas uma pessoa, seja ela física ou jurídica, mas toda a cadeia de produção, em especial a empresa que esta no topo dessa cadeia, havendo também a preocupação de, dentro dessa responsabilização, amparar os trabalhadores que forem encontrados em

situação de escravidão. Além disso, o MPT também realiza o trabalho de orientação aos empregadores e aos imigrantes, informando como deve ser feita a contratação de imigrantes e quais cuidados devem ser tomados para que se preserve os direitos tanto do empregado quanto do patrão.

4.3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.

No dia 24 de maio de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.445, instituindo a Lei de Migração, que na letra de seu artigo primeiro dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Revogou-se, então, outras duas leis, uma foi a Lei nº 818, de 1949, que regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, a outra foi a Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e Criava o conselho Nacional da Imigração.

A aprovação de uma nova Lei de Migração já era uma reivindicação de diversas ONGs e outras instituições de combate ao trabalho escravo. Camila Asano, diretora de política externa da ONG Conectas Direitos Humanos, em entrevista a revista Carta Capital, publicada em 20 de abril de 2017, antes da sanção presidencial, diz que a nova Lei de Migração:

"abandona a visão de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional e passa a tratar o tema sob a perspectiva dos direitos humanos. O Estatuto do Estrangeiro não é apenas anacrônico, mas também discriminatório. Sua substituição era urgente"

O Estatuto do Estrangeiro data da época da ditadura no Brasil, e conforme Shiraishi (2015, p. 37), é um resquício da ditadura militar, cujas principais características são "o alto grau de restrição e burocratização da regularização, a discricionariedade absoluta do Estado, a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão, além de explícita desigualdade em relação aos direitos

humanos nacionais”. Afirma ainda o supracitado autor que, os princípios que regiam o direito migratório eram: o interesse nacional; a segurança nacional; organização; interesse político, econômico e nacional, sendo este último um basilar que servia para se evitar a entrada de estrangeiros cuja presença no Brasil era indesejável, por motivos políticos, e para deportar os que estavam em território brasileiro.

Hodiernamente, em momento histórico diferente, democrático, apesar de um contexto político conturbado com retrocessos legislativos em setores diversos, a nova Lei de Migração, diferente daquele outro, apresenta uma série de princípios e garantias ao migrante, destacando-se entre os princípios:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Quanto às garantias, a Lei de Migração objetiva o direito de igualdade entre o migrante e os nacionais. In verbis, o artigo 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Observando-se os princípios e garantias, vê-se que há harmonia com os Direitos Humanos e com a Constituição Federal, que preza em seu artigo 5º pela igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros. O Estatuto mostra que o Brasil está preocupado com a situação do migrante, ao procurar igualar os migrantes e os brasileiros, não diminuindo os migrantes por não serem nacionais, não lhe dando menos direitos que aos brasileiros, o que é louvável, principalmente na atualidade em que o ambiente político e econômico em alguns países vizinhos da América do Sul não são favoráveis, o que promove a migração das pessoas destes países para o Brasil, assim como também, devido acontecimentos envolvendo grupos separatistas no oriente e os grandes fluxos migratórios para a Europa, tem se discutido bastante a questão da imigração no mundo.

A Lei de Migração apresenta muitas novidades, dentre as quais destacam-se as seguintes mudanças na legislação:

- Vistos humanitários: Essa é uma das principais mudanças. Conforme reportagem da revista Carta Capital em seu site, em abril de 2017, atualmente os vistos são provisórios e aplicados a sírios e haitianos. A nova lei de Migração fala em acolhida humanitária, sendo esta uma das hipóteses de visto temporário descrita no art. 14 da nova lei, que destaca em seu §3º que o visto temporário com esta finalidade poderá ser concedido ao “apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”, sendo então bastante abrangente e não taxativo ao dispor a possibilidade de “outras hipóteses”. Há também, quanto aos vistos humanitários, uma

desburocratização, já que conforme o art. 20º, a identificação poderá ser realizada com a apresentação de quaisquer documentos que o migrante dispuser, inclusive sendo este serviço prestado de forma gratuita.

- **Combate à discriminação:** Ao tratar dos princípios e garantias do migrante, a nova Lei de Migração em seu art. 3º, inciso II, dita que o Brasil tem como princípio a prevenção e repúdio a xenofobia, ao racismo e qualquer outra forma de discriminação, além de se pautar também pela prevenção. O migrante terá acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e a previdência social, à educação pública, e garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão de sua nacionalidade e da condição migratória. Há a garantia do direito de associação, inclusive sindical e o direito de reunião para fins pacíficos e o acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, além do direito de ampla defesa sempre que for necessário.
- **Descriminalização da imigração:** É encerrada a criminalização por motivo migratório, não podendo haver mais prisão pelo fato de o migrante encontrar-se em situação irregular no Brasil. Este passa a ser um dos princípios da política migratória, disposto no inciso III do artigo 3º.

A sanção ocorrera com vetos, dos quais se ressalta principalmente pelo do art. 118, que fora vetado com a opinião do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. O artigo concedia autorização de residência àqueles migrantes que houvessem ingressado no território brasileiro até 06 de julho de 2016, se a requeressem no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei de Migração, independente da situação migratória prévia e individual de cada. Eis abaixo a razão do veto, disposta na mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017:

O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a **vacatio legis** possa requerer regularização com base no dispositivo.”

Lamentou-se bastante os vetos, principalmente este, o qual inclusive a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na pessoa do comissário Luis Ernesto Vargas Silva, relator sobre o Direito dos Migrantes, em comunicado oficial, conforme reportagem da EBC – Agência Brasil, afirmou não concorda com os veto pois este, conforme suas palavras, “contava com ampla aceitação e tinha sido aprovado por unanimidade no Senado”.

Ademais, em um mundo onde, onde há mais de 244 milhões de pessoas estão longe de suas pátrias de origem, segundo dados da Organização das Nações Unidas (2015), principalmente devido à miséria causada pelas guerras e ações de grupos separatistas e pela busca por trabalho, faz-se importante a edição de uma lei de migração que contemple os princípios de um mundo moderno, valorizando a pessoa humana e possibilitando que, garantias de proteção e que coloquem o migrante em igualdade de direitos com os nacionais, protegendo-os da discriminação, amenizem uma situação que por si só, já causa bastante tribulação. E nesse sentido, o Brasil vai à contramão da posição adotada pelos Estados Unidos e países da Europa.

6. CONCLUSÃO

A escravidão é um grande problema que mesmo com o passar dos séculos e desenvolvimento humano persiste e se adequa à sociedade e ao tempo desta. É sem dúvidas uma das piores formas de se anular os Direitos Humanos, principalmente a liberdade, e de se reduzir ao mínimo a dignidade de pessoa humana. Com o Brasil, a escravidão tem um relacionamento muito íntimo, cuja

intensidade perdurou até a assinatura da Lei Áurea. Mas uma lei não bastou para por fim a esta prática tão vil e cruel, mas mesmo assim o governo brasileiro só veio a reconhecer o trabalho escravo no país no ano de 1995, e daquele tempo aos atuais, o Brasil passou a ser uma referência no combate ao trabalho escravo.

Muito se discute a respeito da definição do que seja trabalho escravo para que se possa fazer uma eficaz tipificação, que não deixe escapar nenhuma situação que abarque o trabalho escravo, mas que também não exagere e nela inclua situações com leves diferenças, que podem ser apenas descumprimento de leis trabalhistas. O Brasil, ao criminalizar o trabalho escravo, usa a expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, na qual foi feliz, pois o trabalho escravo se apresenta de diversas formas, diferenciando-se da “escravidão por correntes”. Ainda no tipo penal, apresenta quatro características que o definem, quais sejam: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornadas exaustivas; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição à liberdade. Já a OIT, define o trabalho escravo como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, considerando que esta vontade pode ser desconsiderada quando ocorrida através de meios ardilosos usados pelos escravagistas.

O trabalho escravo rural é o mais conhecido e visível à sociedade, porém, nos últimos anos tem sido perceptível a existência do trabalho escravo urbano, principalmente o de imigrantes, graças as ações do Estado que, mesmo com déficit de servidores, tem feito fiscalizações e procurado alcançar responsabilizar as grandes empresas que na busca por maiores lucros lançaram de si as responsabilidades por diversos setores da indústria têxtil, forçando a terceirização de oficinas de costura constituídas em sua maioria por empregados imigrantes, que na fuga da pobreza e busca de ganhos financeiros para poderem retornar ao seu país de origem e auxiliarem suas famílias, são submetidos às piores condições de trabalho e têm a sua liberdade tolhida, tornando-se escravos, vivendo sob o manto do medo de serem deportados.

Além das ONGs, o Estado Brasileiro também se preocupa e atua no combate ao trabalho escravo, em todas as suas formas, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho,

da PF e da PRF, cada qual com suas competências, e atuação dos grupos de fiscalização.

A legislação brasileira possui normas que tratam do tema, no direito penal, constitucional, administrativo e trabalhista, tendo alcançado alguns avanços como a emenda constitucional que tornou possível a expropriação da propriedade daqueles que forem pegos cometendo o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, a modificação do código penal que trouxe uma nova definição, afastando a anterior genérica, e a publicação da nova Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro, lei que representa uma época de ditadura, pautada no princípio do interesse nacional que pelo seu mau uso forçava a burocratização e restrição ao estrangeiro no Brasil, não lhe sendo dadas garantias, indo na contramão da Constituição Federal de 1988. Com a nova legislação, que encerra a criminalização por motivo migratório, e desburocratiza os procedimentos administrativos para regularização dos imigrantes no Brasil, somado com a legislação penal e trabalhista, guarda-se expectativa de que haverá redução da prática do crime de escravidão.

Enfim, a escravidão é um problema de longa data, que se não foi erradicada em quinhentos anos de Brasil, continuando a ser um grande desafio, não o será em curto prazo. Entretanto não é esta uma justificativa para que o Estado e a sociedade fiquem mansos diante dessa realidade. É preciso investir financeiramente mais, instrumentalizar ainda mais os órgãos de fiscalização, realizar reciclagens constantes dos servidores, com atualizações pertinentes acerca do tema, buscar ampliar as áreas de atuação no território, divulgar e conscientizar através de propagandas e programas educativos que possam alcançar um número relevante de pessoas, inclusive os imigrantes, propagando a informação.

Por fim, ressalte-se que a educação e informação continuam a serem os melhores meios de se construir uma sociedade mais justa e humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamira R. de; FRAGA FILHO, Walter. Uma História do Negro no Brasil. Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ASANO, Camila. O que muda com a nova Lei de Migração? [20 de abril, 2017]. *Revista Carta Capital*. Entrevista concedida a _____. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>> Acesso em: 22 ago 2017.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. 2 vol. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará. Sentença em processo criminal nº 2007.39.04.000388-6. Ministério Público Federal e Fabiano Barbosa de Freitas. Juiz Federal Omar Bellotti Ferreira. 17 set 2013.

BRASIL. Ministério da Cultura. Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro. Biblioteca Nacional. 1988.

BRASIL, Portaria interministerial nº04, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 16 ago 2017.

BRASIL. Presidência da República do Brasil. Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo. 2003. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/312>>. Acesso em: 15 ago 2017.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Decreto de 31 de Julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Acesso em: 16 ago 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. 10 anos de Conatrac. Brasília, 2013.

BRASIL. Senado Federal. Rev. Em Discussão, revista de audiências públicas do Senado Federal. Basil, ano 2, nº07, mai. 2011.

BRASIL. Senado Federal. Rev. Em Discussão, revista de audiências públicas do Senado Federal, Brasil: ano 3, nº 10, mar. 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica. São Paulo: LTr. 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução a condição análoga a de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes. O TRABALHO ESCRAVO. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. v. 32, n. 59, p. 245–253, jul./dez., 2007. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=31&pagina=Revista_59_n_2_2007>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CAMPOS, Lidiane Regina Jacinto de. **O Trabalho análogo à condição de escravo no setor têxtil brasileiro**. 2015. 40 f. Monografia (Graduação). Universidade de Tuitui do Paraná. 2015.

CARTA CAPITAL. O que muda com a nova Lei de Migração: 20 abr 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 20 de ago 2017.

CARTA CAPITAL. Zara é autuada por não cumprir acordo pra acabar com o trabalho escravo. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 12 ago 2017.

CARVALHO, F.C. **O trabalho Escravo Contemporâneo**: Seu combate à luz do exemplo brasileiro. 2010. 76 f. Monografia (Graduação). Centro Universitário de Brasília. 2010.

CORTÊS, T. R. **Os imigrantes da costura em São Paulo**: retalhos de trabalho, cidade e Estado. 2013. 277 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

CRUZ, C.F. **Trabalho Forçado e trabalho forçado no Brasil**: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate. 2013. 288 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

DICIONÁRIO AURELIO. 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/imigrante>>. Acesso em: 25 Jul. 2017.

EBC AGÊNCIA BRASIL. Comissão Interamericana aponta avanços na nova Lei de Migração brasileira. Cristina Índio do Brasil. 16 abr 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/comissao-interamericana-aponta-avancos-na-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 20 ago 2017.

FERNANDES, Durval. O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias. In PRADO, Erlan José Peixoto; COELHO, Renata. (Org). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. P. 19-39)

FOLHA DE SÃO PAULO. Terremoto de grande magnitude atinge Haiti. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1301201001.htm>>. Acesso em: 28 07 2017.

GLOBO. G1. Governo Publica “lista suja” do trabalho escravo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 16 ago 2017.

MERINO HERNANDO, María Asunción; GONZÁLEZ, Elda. **Las migraciones internacionales**. Madrid: Dastin Ediciones, 2006. 174 p. (Crônicas del Siglo XX).

LOPES, J. L. S. L. **A função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais**. 2012. 50 f. Monografia (Graduação). Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasília, 2012.

MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no enfrentamento ao Trabalho Escravo in. II Encontro Encontro Internacional Sobre Tráfico de Seres Humanos. Pernambuco. 18 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo.html>>. Acesso em 20 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dialogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo. Coord. Osvaldo José Barbosa da Silva. jan 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Direito dos Trabalhadores. Coord. PAULA, Ana Gabriela Oliveira de; SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Cartilha do Ministério Público do Trabalho. Brasília. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt!/ut/p/z1/jZBNC4JAEI Z_jVdnLFPrtkXlupRKhLaX0LBVUFdWy7-ffdwqa24zPA_v8AKHGHidXAuRdIWsk3LYD9w6bkOTusssdMsfybCSWQyibB0hXNkQPwHDRpEsfmcuCAQiNzZq6xoSZM-D_-CPA3ccvQ3Dw-WiEb7yAsRd_hXjARSnTZx-kTqeOAK6yc6YypV_UcM67rmkXGmrY970upBRlpp9kpadKw09WLtsO4jcYmmofYxFUkdOSG-hseF8!/dz/d5/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 06 de ago 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Termo de Ajuste de Conduta. Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2. Ministério do Trabalho e Zara Brasil. Dez. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Termo de Ajuste de Conduta entre MPT e Zara amplia responsabilidade em cadeia produtiva da marca. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/453-termo-de-ajuste-de-conduta-entre-mpt-e-zara-amplia-responsabilidade-em-cadeia-produtiva-da-marca>>. Acesso em: 13 ago 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, Volume II: Parte Especial. Arts. 121 a 234 do CP. 25 ed., São, Paulo: Atlas, 2007, p. 380.

MORAIS, Lucas Andrade de; ARAUJO, Clebiane Vieira; ROCHA, Emanuele Cardoso. O “trabalho escravo” de imigrantes latino-americanos no brasil

contemporâneo. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos. Universidade Federal da Paraíba. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 29. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 29 mai 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). O Custo da Coerção. Relatório Global no Seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Genebra: OIT, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Trabalho Escravo. Brasília, abr 2016. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-posicao-tecnica-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 30 jul 2017.

OIT. Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo: O exemplo Brasil. Org. Patrícia Maranhão Costa. Brasília. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 105. Disponível em:<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 ago 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Escravo no Brasil Do Século XXI. Coord. Leonardo Sakamoto, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). História. Disponível em:<file:///C:/Users/ADM/Downloads/OIT_-_Organizao_Internacional_do_Trabalho_-_Escritrio_no_Brasil_-_Histria_-_2012-02-09.pdf>. Acesso em: 03 ago 2017.

OLIVEIRA, E.S. **As funções da OIT no combate ao trabalho degradante**. Dissertação (Mestrado). 2013. 122 f. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

ORGANIZAÇÃO MISSÃO PAZ. Centro de Estudo de Migratórios. Estatísticas. São Paulo. 2016. Disponível em:< <http://www.missaonspaz.org/estatisticas>>. Acesso em: 28 jul 2017.

NAÇÕES UNIDAS. International Migrants Stock Dataset in 2015. Disponível em:<<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/migration-regions-infographics.pdf>>. Acesso em: 20 ago 2017.

PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e outros (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, aprovado pelo decreto 5017, de 12 de março de 2004.

PEREIRA, Cícero Rufino. O Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual de pré-executividade. In. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ed. São Paulo. Brasília, ano XII, n. 26. set 2003.

PRADO, Erlan José Peixoto(Org.); COELHO, Renata (Org.). MIGRAÇÕES E TRABALHO. Brasília: Ministério Público do Trabalho. 2015.

REPORTER BRASIL. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. 2011. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 12 ago 2017.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Berroso. As Diferenças Entre o Trabalho Escravo e o Trabalho Análogo ao de Escravo. Rev. Saber Digital, v. 9, p. 39-54, 2016.

RODRIGUES, M. C. L. **Política de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: Uma Análise dos Programas do Ministério do Trabalho e Emprego (1995-2006)**. 2007. 54f. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

ROCHA, Camila Holanda Mendes. Trabalho escravo e degradante. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/43106/trabalho-escravo-e-degradante>>. Acesso em: 11 ago 2017.

ROCHA, Graziella; Brandão, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. Rev. Katál, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.

ROSSI, Camila Lins. Nas Costuras do Trabalho Escravo, um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 40 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SANTOS, Aline Virginia. Os Efeitos de Sentidos Nos Dizeres De Professores Soteropolitanos Sobre a Lei 10.639/03. Dez 2012.

SENTO-SÉ, J. L. de A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Raquel Andrade e. Trabalho escravo urbano. *Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior*, Juiz de Fora: Vol. 7, n.1, jan. 2016.

SOARES, Evana. Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho. In. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ed. São Paulo. Brasília, ano XII, n. 26. set 2003.

SHIRAIISHI, C.Y. **Entre chegadas e partidas: as mudanças na legislação imigratória brasileira**. 2015. 53f. Monografia (Graduação). Fundação Educacional do Município de Assis. São Paulo, 2015.

Tribunal Superior do Trabalho. Os imigrantes no Brasil, a transição para o século XX e suas consequências para as relações de trabalho. Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória. Ano 3. n. 5. mai 2013.

WEIMER, Dionathan Rafael Morsch, REUSCH Patricia Thomas. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil – Um Jeito “Moderno” de Escravizar – Caracterização: Suas Formas E Seus Aspectos, II colóquio de ética, filosofia e direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247/2404>>. Acesso em: 28 jul. 2017.